

estados

130

autor POLÍDIO DIAS DA FONSECA, 1.º adjunto da SECRETARIA DE DEFESA URBANA, e da

com a entrega de uma chave para o proprietário do imóvel, com a entrega de uma chave para o proprietário do imóvel, com a entrega de uma chave para o proprietário do imóvel.

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO EM 31.12.2002 R\$ 1.458,25

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO EM 31.12.2002 R\$ 1.450,10

5. mar 1966. **RAMUNDO ALMEIDA E SOUZA** Diretor de Circulação e subscrição

CUA2. Deferre to A.

RODRIGUES DA FONSECA
Juiz de Paz

CIA MATOGROSSENSE DE DEFESA RAÇA 47 METAMAI
AV. JURUMIRIM, 2970
CARUMBÉ

CU'ABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME: Newton R. L. V.
RG N.: 2078
CARGO OU FUNÇÃO: Advogado
DATA: 20/1/03
OFICIAL DE JUSTIÇA: [assinatura] AS. DE ATURA: [assinatura]

CFF N.

OBS:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

recebida

SIEx - Seção 5 7725

PROC. Nº 3378/1999

MAND. Nº 591 / 2003

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 14 dias do mês de março do ano de 2003
na agência 3834 do Banco do Brasil S/A
onde compareci, em cumprimento ao R. mandato retro, passado a favor de Jaci
do Espírito Santo, contra UNIC -
TA 0127, para pagamento da importância
de R\$ 1.468,25 (um mil, quatrocentos e
sessenta e oito reais e vinte e cinco
centavos), não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi
marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a execução, procedi a
penhora dos seguintes bens, tudo para a garantia do principal, juros de mora, correção monetária
e custas do referido processo:

Requis a penhora de um numerário
em dinheiro representado pelo depósito
judicial efetuado na conta judicial nº
10800287904017 localizada no Banco do
Brasil S/A - agência 3834 - no valor de
R\$ 984,17; que se encontra em disponibilidade
de fundos da execução;

Total de avaliação: R\$ 984,17 (novecentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos)
Feita, assim, a penhora, lavrei o presente Auto, que assino.

Consulta Processos de Precatório, 1ª Instância, SIEx e 2ª Instância**SIEx - Secretaria Integrada de Execuções**

• por NOME DA PARTE NA SIEx

Número SIEx	3378/1997
Número V.T.	00372.1996.004.23.00.7 4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

Papel	Parte	Advogado
RECLAMANTE	JACI DO ESPIRITO SANTO	VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
RECLAMADO	CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT	MARCUS CESAR MESQUITA

Data	Andamentos
31/05/2002 08:00	AGUARDANDO PRAZO
16/05/2002	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL
09/05/2002 12:25	EXPEDIR EDITAL AO RECLAMANTE
24/04/2002 14:04	CONCLUSOS COM O JUIZ
05/04/2002 16:40	AGUARDANDO PRAZO
05/04/2002 15:28	AGUARDANDO PRAZO
21/03/2002 11:39	CONCLUSOS COM O JUIZ
25/02/2002 11:31	EXPEDIR NOTIFICAÇÃO AO INSS
04/02/2002 17:10	DEVOLVIDO DE CARGA
25/01/2002	CARGA ADVOGADO DO RECLAMADO

Em Cuiabá - MT, 24/05/2002 as 15:46:33

Campo Grande - MS
Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500
E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá, MT

Travessa Léo Edilberto Griggs, 59 - Goiabeiras
Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360
CEP 78.045-780
E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 73362

DJMT: 6.403

CIRC.: 22/05/2002

TRT CIT. PENHORA

PROCESSO N SUEX 3.378/1 997 (4ª VARA/00372/1 996) (00373 1996 004.23 60-7)

(008 DIAS)

RECLAMANTE
RECLAMADO

JACI DO ESPIRITO SANTO
CIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO METAMAT

225

ADVOGADO : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO : MARCUS CESAR MESQUITA
Com fulcro no artigo 794, II e III, do CPC, exilgo a presente execução, declarando quitados os débitos
trabalhistas, previdenciários e fiscais (Imposto de Renda), conforme noticiam os documentos do fls. 343/346.

Arquive-se




COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ - MT.

CÓPIA

Processo Siex nº : 3378/97

Exequente: Jaci do Espírito Santo

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Av. Jurumirim, n.º 2970, Bairro Carumbé, Cuiabá (MT), CEP: 78.050.300

FTCBA/017705.2002/20-03-2002/13:13/4

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª J. O. - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIE BLANCHI, BANDEIRANTES



N.º T. Nº: 000420

(RECLAMADO)

CO EMAT	
Protocolo Nº	421196
Processo Nº	421196
Data 04/03/96	
Serviço do Protocolo	

04/03/96

PROCESSO Nº: 00372/96.

AUDIÊNCIA: 16 de abril de 1996, terça-feira, às 13:00 horas

RECLAMANTE JACI DO ESPÍRITO SANTO

RECLAMADO CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos
tens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na
data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar
necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente,
independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe
facilitado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º
do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na
aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 06/03/96.

Diretor de Secretaria

Silvana da Silva Rezende
Técnico Judiciário

CONTRATO ECT / DR / MT

X

T.R.T. 23ª. R. Nº. 1823

COMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, BLOCO GPC

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

PROTOCOLLO
CODEMAT
FI. NO. _____

2017-10-25

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. A reclamante é empregada da empresa reclamada desde 09/09/71. Exerce a função de contadora.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, que seriam integradas ao salário para todos os efeitos legais, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Por consenso mútuo, deliberaram as partes signatárias deste Termo Aditivo, que esta mesma política salarial também será aplicada ao Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, assegurados assim os direitos configurados no quadro abaixo:

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850



<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	-
Maio	44,80%	-	-

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é a reclamante credora de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários da reclamante.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que possui a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data base.

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pelo próprio reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850



Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/94	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850



Agosto/95

23/10/95

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requerem que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

III - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 até a rescisão contratual não procedeu o recolhimento dos depósitos fundiários do reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

IV - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula a reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários da reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde janeiro/86, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

PROTOCOLO
CODE
Fl. No. 02

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento dos reclamantes, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome da Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 29 de fevereiro de 1996.

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

EXMO: SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA E. 4ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

Processo nº 372/96

27 MAI 15 01 55 023161

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já
devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que
lhe move JACI DO ESPÍRITO SANTO, e que têm curso por essa digna Junta
e Secretaria, vêm à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de
direito oferecer as suas CONTRA-RAZÕES às articuladas no Recurso
Ordinário interposto pela Reclamante, aduzindo para tanto os substratos
fáticos e fundamentos jurídicos expostos em separado.

Da juntada desta aos autos,
Pede Déferimento.

Cuiabá/Mt., 24 de maio de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT - 2.597

CONTRA - RAZÕES DA RECORRIDA

PROCESSO Nº 458/96

RECORRENTE - JACI DO ESPÍRITO SANTO

RECORRIDA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLEND TURMA

A respeitável sentença guerreada realmente merece reformada, porém não acerca dos itens elencados pelo Reclamante, mas sim nos aspectos que conforme exaustivamente abordados nas peça de resistência de fls. , não mereceriam deferida pelo MM Juiz *a quo*.

O *decisum* objurgado desacolheu as arguições da Recorrida que espancaram a contratação da Reclamante, exibindo a sua nulidade plena por ter sido perpetrada ao arpeio das promanações da Constituição Federal introduzida pela Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1.969.

Para tanto, usou este argumento o MM Juiz *a quo*:

“{...} A reclamada é uma sociedade de economia mista, e, por conseguinte tão somente após ao advento da Constituição Federal de 1988, passou a ser exigido o concurso público para admissão de pessoal, no âmbito da Administração Pública



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

indireta. Antes vedava-se apenas acumulação de cargos, # 2º, artigo 99, CF/69. Sem razão a Reclamada" (sic - negritou-se)

Em que pese o profundo respeito que esse entendimento merece, está-se em que, data máxima vênica, não condiz ele com a melhor exegese do texto máximo revogado. O artigo 97 daquele diploma maior prescrevia, é de se repetir, verbis:

"Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos salvo os casos indicados em lei."

A novel Constituição de 1988 absolutamente não inovou no estabelecimento dos princípios básicos que devem nortear a administração pública. Ao contrário, como já anteriormente lembrado, nada mais fez ela do que recepcionar as disposições concernentes já claramente consagradas na Carta anterior, generalizando o conceito de cargo público.

Não entender assim seria por demais simplório e cômodo, mormente à constatação do claro sintetismo daquele revogado diploma ao tratar da administração pública. A definição legal de Cargo Público desde antanho abrange a todos que integram o arcabouço administrativo estatal, incluídos aí os que figuram na organização *interna corpore* dos entes que compõem a chamada *administração indireta* do Estado.

Essas personalidades de descentralização administrativa desde sempre povoaram as estruturas governamentais, acolhendo expressivo contingente de servidores. Dependentes que foram, como hoje são, tanto financeira quanto administrativamente do Estado, geralmente seu acionista majoritário, finalmente é ao ERÁRIO, atribuído o ônus de mantê-las.

Não há, pois, tergiversar, dar interpretação que pretenda alijar agora os entes da natureza da Recorrida do manto



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

inconspicável em que se constituíam as disposições constitucionais revogadas, que já previam a obrigatoriedade da realização de concurso público para admissão de pessoal em todos os níveis da administração.

A reforma da respeitável decisão do juiz *a quo* nesse particular se apresenta, pois, como medida que se impõe para o restabelecimento da tal almejada e necessária JUSTIÇA.

Meritoriamente igualmente bem não andou o MM juiz singular ao acolher as pretensões da Reclamante, fundadas no Acordo Coletivo celebrado.

A pontificar incontestável sobre o tema em exame, figura o venerável Acórdão prolatado pelo E. TRT do Estado do Paraná, que ao julgar o Recurso Ordinário nº 4812/91, assim decidiu:

“Correção Salarial. modificação do convencionado - As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contêm normas de ordem pública, de caráter impositivo e congente. Sobrepe-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convencionadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômica-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 63, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8.030/90) eliminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispondo em sentido contrário, porque essa norma está derogada”. (in Diário da Justiça do Estado do Paraná, página 129).

À luz desse aresto, que se harmoniza plenamente com o exaustivamente expendido na peça de resistência produzida pela Reclamada e constante de fls., insofismável que deve a sentença indigitada ser também neste particular inteiramente reformada, para o efeito de ser inteiramente absolvida a Reclamada da imputação obrigacional que lhe foi feita.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Essa Colenda Turma, assim decidindo, estará realizando a mais expressiva e almejada JUSTIÇA.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 27 de maio de 1996

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4328

J

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 16 dias do mês de abril do ano de 1996, reuniu-se a 4ª **Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá**, presentes a Exma Juíza Presidente **Drª. Mara Aparecida de Oliveira Oribe** e os Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 372/96, entre as partes: JACI DO ESPÍRITO SANTO e CODEMAT Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 13:14 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MMª. Juíza Presidente, apregoadas as partes.

Reclamante presente, acompanhada de seu advogado Dr. Marcos Dantas Teixeira. Reclamada presente, representada pelo preposto Sr. Lenine José de Figueiredo, acompanhada de sua advogada Drª Maria Conceição Pinho Marques, que ora junta substabelecimento.

Conciliação recusada.

Dispensada a leitura da petição inicial. Deferida a juntada de defesa escrita, acompanhada de documentos, dos quais se dá vista ao Reclamante pelo prazo de 05 dias, a fluir a partir do dia 23.04.96, inclusive.

Dispensados os depoimentos das partes.

As partes declaram não possuírem mais provas a serem produzidas, razão pela qual, após a manifestação da Reclamante, declara-se encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Última proposta conciliatória recusada.

Para julgamento adia-se a presente para o dia 29.04.96 às 15:50 horas, Partes cientes.

Suspensa às 13:17 horas.

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta

José Olímpio de S. Filgueiras
Juiz Classista Rep. dos Empregados

Hermes Martins da Cunha
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Recte: _____ Recdo: _____

Adv. Recte: _____ Adv. Recdo: _____

Lauvencos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá

Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 3387/96

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

16/05/96

PROCESSO Nº : 372 /96

RECLAMANTE : JACI DO ESPIRITO SANTO

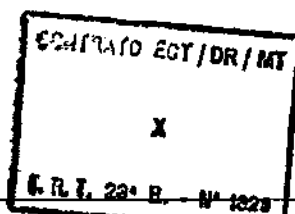
RECLAMADO : CODEMAT-CIA DE DES. DO EST. DE MATO GROSSO

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Recebo o Recurso do reclamante, Ao recorrido, prazo e fins legais. Cbá,
10.05.96. MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE. JUÍZA DO TRABALHO.

Recebemos

16/05/96



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 16/05/96 5ª feira.

Diretor de Secretaria

CODEMAT-CIA DE DES. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA FARIA
CPA- SEDE DA CODEMAT

Glória Sibeles M. Castro
Aux. Judiciário - J.C.J.

CUIABÁ

MT

374
8A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ. MATO GROSSO.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 372/96.

Aos vinte e nove (29) dias do mês de abril de hum mil novecentos e noventa e seis, às 15:50 horas, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência da MM. Juíza Substituta, Dr.^a **MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE**, presentes os Senhores Doutores MM. Juiz Classista Representantes dos Empregados, e o MM. Juiz Classista dos Empregadores, que a final assinam, foram apregoados os litigantes, **JACI DO ESPÍRITO SANTO**, reclamante, e **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada.

Ausentes as partes.

Proposta e solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos de nº 372/96, etc.

I. RELATÓRIO

JACI DO ESPÍRITO SANTO, reclamante, por advogado, fl. 07, ajuizou Reclamação Trabalhista face ao **CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada, qualificada, alegando admissão em 09.09.71, contadora, que Sindicato da categoria convencionou com a reclamada termo aditivo de trabalho, prevendo percentuais de aumento para os meses de outubro/90 a maio/91, que o termo aditivo foi cumprido até fevereiro de 1991, sendo devido os reajustes nos demais meses; que a reclamada deixou de recolher o FGTS a partir de junho/86, que é devida a correção monetária dos salários pagos com atraso; com base nestes fatos e direitos postulou as verbas elencadas à fl. 06, e honorários advocatícios. Juntou documentos de fls. 08/24.

Protestou por produção de provas e atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

A reclamada apresentou contestação escrita, fls. 27/42, alegando preliminares de litispendência, inépcia da inicial, nulidade do termo aditivo, no mérito, alegou prescrição, que o suporte jurídico embasador do pedido de diferenças salariais - termo aditivo anexo aos autos não tem o condão de gerar efeitos legais, posto que o mesmo é nulo; que a reclamada concedeu através de resoluções sucessivas antecipações salariais, nada sendo devido.



Pugnou pela improcedência, requereu produção de provas. Com a defesa vieram os documentos de fls. 43/169

Dispensados os depoimentos das partes.

As partes não apresentaram testemunhas.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II. 1. PRELIMINARES

II. 1. 1. INÉPCIA DA INICIAL

A reclamada arguiu inépcia da inicial, quanto aos pedidos de pagamentos de juros, posto que a reclamante não apresentou provas do alegado.

Sem razão a reclamada, vez que a matéria aventada trata-se de mérito e neste tópico o petitum será analisado. Rejeita-se, neste particular.

A petição inicial atende aos requisitos do artigo 840, § 1º, CLT. Rejeita-se, a preliminar.

II. 1. 2. LITISPENDÊNCIA

A reclamada alega litispendência em relação ao pedido de depósito do FGTS, tendo em vista que o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Mato Grosso, ingressou na qualidade de substituto processual postulando igual pleito. Juntou cópias da inicial, fls. 75/89, da certidão, fl. 90 e do laudo pericial, fls. 71/74.

A litispendência se caracteriza quando há incidência da triplíce identidade, ou seja, mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido, a teor do artigo 301, § 2º, CPC.

Verifica-se haver identidade na causa de pedir e pedido entre ambas as ações.

Em relação as partes a reclamada comprovou, nos autos, que o Sindicato autor naquela ação é substituto processual da reclamante, posto ter juntado relação dos substituídos, nos termos do E.310, C.TST, encontrando-se a reclamante no rol, fl. 82.

Com efeito, ante estes argumentos, ocorre a triplíce identidade supra mencionada, e, portanto, configurado está o instituto jurídico litispendência. Acolhe-se a preliminar, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V. CPC, em relação ao pedido de recolhimento do FGTS.

II. 2. MÉRITO

II. 2. 1. PRESCRIÇÃO

Oportunamente argüida.

Acolhe-se.

Prescrita pretensão anterior a 01.03.91. Extingue-se o processo com julgamento do mérito anterior a este período, com espeque no artigo 269, IV, CPC.

II. 2.2. REAJUSTES SALARIAIS

A reclamante postulou os percentuais de reajustes acordados no Termo Aditivo de Trabalho, a partir do mês de março/91 até maio/91, não honrados pela reclamada.

Mister, *prima facie*, breve digressão à tese da reclamada, eis que esta guarda prejudicialidade a análise da *quaestio juris*.

A reclamada argumentou que por ocasião da celebração do Termo Aditivo, suporte do pedido da autora, vigorava política salarial do Governo Federal editada pela Lei nº 8.030, de 12.04.90. Asseverou que as disposições desta lei foram afastadas, para fins de reajuste de salários nos meses de abril e maio/90, respectivamente 84,32% e 44,80%. Portanto, sem efeitos jurídicos o termo aditivo, que previu tais reposições salariais.

Sem razão a reclamada. A uma que a lei 8.030/90, não proibiu reajustes salariais, ao contrário, determinou em seu artigo 3º a possibilidade destes além do reajuste mínimo, desde que livremente negociados entre as partes. A duas, não se abstrai dos autos nenhum elemento maculador do ato de vontade das partes no aludido termo aditivo de trabalho.

O fato de não haver o reconhecimento oficial da inflação de 84,32% e 44,80%, sendo matéria pacificada pelo STF e TST, não retira das partes convenientes na formalização de ato jurídico o direito à livre negociação, isto porque a lei vigente à época não vedou este ato de vontade.

Vale lembrar que o Governo Federal, o qual admitiu a livre negociação, editou MP 193 de 25.06.90, sendo esta reeditada pelas MPs 211, 219, 234 e 256, o qual fixou limites à recomposição salarial na data-base de cada categoria, com indexador denominado Fator de Recomposição Salarial (FRS), com clara interferência na relação capital/trabalho. Contudo, a este intento o Governo Federal não logrou êxito.

Assim os *"Acordos e convenções coletivas firmados a partir de junho de 1990 revisaram os salários de acordo com o modelo tradicional, apurando a inflação acumulada nos 12 meses anteriores, deduzidas as antecipações legais e espontâneas"*, in Legislação Salarial Anotada, LTR, pág. 69.

Assim sendo, em que pese opiniões respeitáveis, inaplicável o artigo 623, parágrafo único da CLT, isto porque, a legislação salarial então vigente não vedou a livre negociação entre as partes.

Abstrai-se do V. Acórdão, TST - DC 154.876/94-0, Ac. SDC 192/95, 27.3.95, da lavra do Rel. Min. Pazzianotto Pinto, in LTR 59-06/757, destaca-se, verbis:

"Finalmente, deve ficar assentado que o artigo 623, da Consolidação das Leis do Trabalho perdeu sua eficácia ante o robustecimento da garantia constitucional de direito à livre negociação, contida no citado inciso XXVI do seu artigo 7º. É de elementar responsabilidade das empresas, estatais ou não, mas sobretudo daquelas que compõem a administração indireta e se valem dos favores que lhes concede o Estado, zelar pela sua saúde econômica-financeira, e credibilidade diante da sociedade e dos seus trabalhadores."

3

Ainda que assim não o fosse, o Termo Aditivo mencionado faz parte integrante do Acordo Coletivo de Trabalho. Este foi aceito e assinado pelas partes convenientes e devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho. Trata-se, pois, de acordo coletivo não judicial, cuja eficácia jurídica só é desconstituída através da competente ação anulatória de ato jurídico. Frise-se, até que não se tenha comando cogente jurisdicional suspendendo ou cassando a eficácia jurídica das normas convencionais estas são válidas e aplicáveis. Deve, pois, a reclamada intentar o remédio jurídico adequado à espécie na instância competente. Sem razão a reclamada ao atacar, neste pleito, requisito extrínseco (artigo 611 e seguintes da CLT), do Termo Aditivo do Acordo Coletivo 90/91.

O cálculo dos índices é de forma capitalizada, previsto no Termo Aditivo, o qual, antes os termos esposados, possui validade jurídica. Sem razão a reclamada. Os índices postulados na exordial estão corretos.

Sem razão a reclamada ao impugnar a reposição salarial no mês de maio/91, isto porque levou-se em consideração o IPC acumulado do trimestre anterior, fl. 23, quer seja o crédito apurado, do trimestre imediatamente anterior deveria ser creditado na folha de pagamento de maio/91, cujos índices incidiriam sobre os salários de abril/91.

Aplicável à época a livre negociação salarial. In casu foi firmado pela reclamada e o Sindicato da categoria profissional da reclamante Termo Aditivo de Trabalho, com previsão de reajustes salariais no período de outubro/90 à maio/91, sendo este cumprido até fevereiro/91, restando a serem satisfeitos os reajustes a partir de março/91.

Pleiteiam a reclamante diferenças salariais decorrentes da não aplicação dos percentuais pactuados de 94,57% no mês de março/91, 19,40% no mês de abril/91 e 44,80% no mês de maio/91, incidentes sobre os salários de fevereiro, março e abril de 1991, respectivamente.

A reclamante postulou reposição salarial a partir de março/91, com incidência sobre os salários de fevereiro/91. Merece, pois, breve digressão a Resolução nº 18/91, fl. 97, eis que vigente a época a Lei 8.178 de 1º de março de 1991, o qual previu concessão de abonos de 01.03.91 a 31.08.91. Os abonos concedido por esta Lei, artigo 9º, § 7º, determinou a não incorporação destes aos salários.

Inexistem nos autos prova de que tenha a reclamada observado os preceitos da Lei 8.178, concedendo abonos legais.

Não cuidou a reclamada de juntar aos autos fichas financeiras ou comprovantes de pagamentos, inviabilizando a análise se realmente foram concedidos os abonos salariais, sem integração destes à remuneração do obreiro, inviabilizou, ainda, a análise se fora concedido o reajuste salarial de 50% (cinquenta por cento), no mês de maio/91 e se este fora concedido a título de abono, sem integração a remuneração do obreiro, e, com efeitos retroativos a 1º de abril de 1991.

Defere-se o pagamento das diferenças salariais, nos percentuais pleiteados, a partir de março/91 a maio/91, observado os reflexos limitados até a data base da categoria, E.322, C.TST., ou seja, até maio de 1991, compensando-se os reajustes pagos no período, conforme restar apurado em liquidação de sentença por cálculos, observando-se as fichas financeiras e/ou comprovantes de pagamentos da reclamante que deverão vir aos autos na fase de liquidação de sentença, compensando-se todos os reajustes salariais, antecipações

salariais, de forma integrativa na remuneração da reclamante, evitando-se, assim, *bis in idem*. Refletem as diferenças salariais nas férias, 13º salários, repouso semanais remunerados, licença prêmio, observado o item 4.2. do ACT, fl. 17, FGTS no percentual de 8% (oito por cento), eis que o contrato vige. O quantum que restar apurado a título de FGTS deverá ser depositado na conta vinculada da reclamante, devidamente comprovados nos autos.

II. 2. 3. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A reclamante alegou sucessivos atrasos nos pagamentos dos salários. A reclamada não contestou no mérito o alegado pelo autor, razão pela qual incide o comando emergente do artigo 302, do Código de Processo Civil.

Defere-se o pedido na forma postulada nos meses declinados na exordial, fl. 04/06, com exclusão dos meses de janeiro e fevereiro de 1991, face a prescrição consumativa. Indefere-se a multa convencional, ante a inexistência de suporte legal embasador do pedido.

II. 2. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não preenchidos os requisitos do artigo 14, da Lei 5584/70, indevidos honorários advocatícios.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DECIDE** a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, sem divergência de votos e nos termos fundamentação retro que integra este dispositivo, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial quanto ao pedido de pagamento de juros e correção monetária dos salários atrasados, acolher a preliminar de litispendência para extinguir o processo sem julgamento do mérito relativo ao pedido de recolhimento do FGTS, com espeque no artigo 267, V, e no mérito acolher a prescrição quinquenal, para extinguir o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, no período anterior a 01.03.91, e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão da reclamante. **JACI DO ESPÍRITO SANTO**, reclamante condenando **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, Reclamada, a pagar, em oito dias, após o trânsito em julgado da sentença, diferenças salariais de 94,57% a partir de março/91, incidentes sobre os salários de fevereiro/91; 19,40% a partir de abril/91, incidentes sobre o salário de março/91, e 44,80% no mês de maio/91, incidentes sobre os salários de abril/91, e reflexos das diferenças até maio/91, compensando-se os reajustes e antecipações espontâneas concedidos no período, de acordo com as fichas financeiras que deverão vir aos autos na fase de liquidação; e juros e correção monetária dos salários pagos em atraso, conforme discriminado fl. 04/06.

Juros e correção monetária na forma da lei. Liquide-se por cálculos. Proceda-se a compensação. Observe-se os recolhimentos previdenciário e fiscal. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado de condenação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), sujeitas a complementação final. Cientes as partes, E.197, C. TST. Prestação jurisdicional entregue. Nada mais.

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
Juíza do Trabalho Substituta

Jose Olimpio de S. Gueiros
Juiz Classista Rem. e J. em p. pados

Adriana Benatar
Adriana C. M. Benatar
Diretora Secretaria
4ª JCI Cuiabá - MT.

Hernandes Martins da Cunha
Juiz Classista dos Empregadores

Caixa



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 4a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ - M T

Recebido hoje. Junte-se.
Cuiabá, 10.05.96

[Handwritten signature]

Mara Aparecida de Oliveira Orlio
Juíza do Trabalho Substituta

JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª REGIÃO - CUIABÁ - MT

25 MAR 1996 13:47 017540

DISTRIBUIÇÃO

Proc. N. 372/96 - 4a JCJ

JACI DO ESPÍRITO SANTO, por seus advogados,
nos autos do processo que move contra CODEMAT - CIA DE DESENV. DO
ESTADO DE MATRO GROSSO, vêm, mui respeitosamente, perante V. Exa.,
IMPUGNAR a contestação apresentada aos autos, nos termos que seguem:

1 - DO RECOLHIMENTO DO FGTS

O reclamante impugna a preliminar de litispendência
arguida pela defesa, vez que existe sim, CONTINÊNCIA entre o pedido constante
no presente processo referente ao recolhimento do FGTS, pois este possui maior
amplitude do que aquele do proc. 072/92- 1a JCJ, que está limitado no tempo,
razão porque ficam impugnados os docs. que seguem a preliminar espancada.

2- DA INÉPCIA DA INICIAL

Ao afirmar que "os salários dos servidores foram
pagos religiosamente em dia", o reclamante atraiu para si o ônus de provar que
tal afirmação é verdadeira. Assim, como não provou o fato, é confesso, devendo
ser-lhe aplicada a penalidade, e afastada a arguição de inépcia da inicial.

[Handwritten mark]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 06.311

(RECLAMADO)

27/06/97

PROCESSO Nº: 00372/96.

RECLAMANTE JACI DO ESPÍRITO SANTO

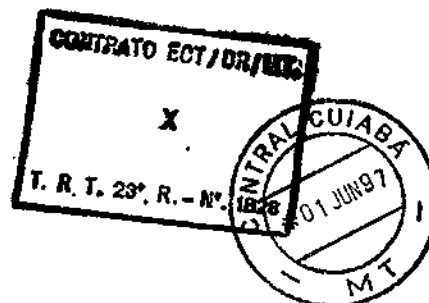
RECLAMADO CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Ju. Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Intime-se o reclamado para acostar aos autos as fichas financeiras e/ou comprovantes de pagamentos da reclamante para liquidação da sentença, no prazo de 20 dias. Cbá, 23.06.97. JULIANO PEDRO GIRARDELLO. JUIZ DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 30/06/97 2º ✓

Diretor de Secretaria

Gloria Siqueira Castro
Técnico Judiciário



CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT

CPA-CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, BLOCO GPC

CPA

CUIABÁ - MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 3378/97

372/96-42a
3378/97-SECA

De ordem, determina-se a intimação do reclamante para que apresente cálculos de liquidação de sentença, de forma especificada e no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o art. 28, § 9º, "d" e "e" da Medida Provisória nº 1523-10 de 25/07/97 e art. 68, § 4º, do Decreto nº 2173/97, no tocante à contribuição previdenciária, se pertinentes.

Cuiabá/MT, 16/09/97 (3ª feira)

Nádia Raquel da Silva
Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Ciente do despacho impreso em 19/9/97

N
7483851

Edital nº _____

Expedido em ____/____/____

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fábio Petengill
Advogados

Rua Ricardo Franco nº 133 - Salas 202/203
Centro - Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78005-030
Telefone (066) 322-3541

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA SECRETARIA INTERADA
DE EXECUÇÕES



JUNTA DO
cf. art. 162/94
(Lei nº 8.952/94)
01/10/97 (4ª f.)
Adriane Almeida Coutinho
Auditor Judiciário

PROCESSO Nº 3.378/97 - Seção de Liquidação e Expedição de Mandados
- Exequente = JACY DO ESPÍRITO SANTO
- Executado = CODEMAT

A exequente, qualificada, por seu advogado constituído nos autos da **Execução Trabalhista**, vem à honrosa presença de V. Exª., apresentar o valor do seu crédito, o que faz através das planilhas de cálculos em anexo, requerendo desde já sua homologação.

Assim, requer a citação da empresa executada, para efetuar o pagamento em 24 horas, sob pena de execução.

Por último requer que seja anotado o novo endereço dos patronos da exequente nos termos do cabeçalho da presente.

Termos em que pede Deferimento.

Cuiabá (MT), 30 de setembro de 1997.

Marcos Dantas Teixeira
OAB/MT 3850

Fábio Petengill
OAB/MT 5108

CALCULOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E JUROS POR ATRASO DE SALARIOS



Processo n. 3.378/97 - SIEX

RECLAMANTE: JACY DO ESPIRITO SANTO

RECLAMADO: CODENAT

DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO = 01/03/96

DEMONSTRATIVO DE CALCULOS

	SAL. PAGO	INDICE	SAL. DEVIDO	DIFERENÇA	ATUALIZAÇÃO	V. EM REAL
FEV/91	320.785,07	94,57	320.785,07	0,00	0,00000000	0,00
MAR/91	320.785,07	19,40	624.151,51	303.366,44	0,00700175	2.124,10
ABR/91	320.785,07	44,80	745.236,90	424.451,83	0,00642775	2.728,27
MAI/91	386.200,00	0,00	1.079.103,04	692.903,04	0,00589756	4.086,44

DIFERENÇA QUE DEVERA SER INCORPORADA AOS VENCIMENTOS DO RECLAMANTE 4.086,44

RESUMO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAR/0/91 A MAIO/91	R\$ 8.938,80
INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DE JUN/91 A JUNHO/96	R\$ 245.186,23
REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAR/0/91 A JUNHO/96 NAS FERIAS	R\$ 20.432,19
1/3 DAS FERIAS	R\$ 6.810,73
REFLEXOS DAS DIFE. DE MAR/0/91 A JUNHO/96 NAS GRAT.DE NATAL	R\$ 20.432,19
PGTS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS	R\$ 21.249,47
SUB-TOTAL DAS DIFERENÇAS E REFLEXOS	R\$ 323.049,61
JUROS DE MORA (440 DIAS)	R\$ 47.380,61
TOTAL BRUTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS	R\$ 370.430,22

JUROS POR ATRASO DE PAGAMENTO DE SALARIOS

	SAL. PAGO	INDICE	S. DEVIDO	JUROS DEVIDO	ATUALIZAÇÃO	V. EM REAL
JAN/91	635.154,44	109,26	693.969,74	58.815,30	0,00812868	478,09
FEV/91	320.785,07	109,26	350.489,77	29.704,70	0,00759690	225,66
MAR/91	320.785,07	109,26	350.489,77	29.704,70	0,00700175	207,98
ABR/91	320.785,07	109,59	351.548,36	30.763,29	0,00642775	197,74
MAI/91	516.600,00	108,66	561.337,56	44.737,56	0,00589756	263,84
JUN/91	516.600,00	108,93	562.732,38	46.132,38	0,00539082	248,69
JUL/91	516.600,00	116,06	599.565,96	82.965,96	0,00489852	406,41
AGO/91	1.288.700,00	112,33	1.447.596,71	158.896,71	0,00437563	695,27
SET/91	364.400,00	110,23	401.678,12	37.278,12	0,00374690	139,68
OUT/91	619.200,00	104,72	648.426,24	29.226,24	0,00312841	91,43
NOV/91	693.900,00	104,96	728.317,44	34.417,44	0,00239688	82,49
DEZ/91	807.203,46	102,24	825.284,82	18.081,36	0,00186644	33,75
TOTAL						2.367,29



PERIODO	SAL. PAGO	INDICE VARIA	VALOR	DIFEREN	V. EM REAL	TOTAL
ANO/92		DA TR - PERIOD	CORRIGIDO	DEVIDA		
JAN	1.227.600,00	1,1081024	1.241.203,07	13.603,07	0,00148744	20,23
FEV	1.227.600,00	1,0787923	1.240.843,25	13.243,25	0,00118417	15,68
MAR	1.227.600,00	1,0303102	1.240.248,09	12.648,09	0,00095290	12,05
ABR	1.227.600,00	1,0464205	1.240.445,86	12.845,86	0,00078700	10,11
MAI	2.463.200,00	1,0461942	2.488.969,86	25.769,86	0,00065687	16,93
JUN	3.370.540,00	1,0376871	3.405.515,66	34.975,66	0,00054264	18,98
JUL	4.764.064,00	1,0615229	4.814.635,63	50.571,63	0,00043871	22,19
AGO	9.639.483,00	1,4399270	9.778.284,52	138.801,52	0,00035604	49,42
SET	10.401.650,00	1,0768400	10.513.659,13	112.009,13	0,00028397	31,81
OUT	11.075.206,00	1,0536427	11.191.899,10	116.693,10	0,00022705	26,50
NOV	12.887.679,00	1,0399654	13.021.706,40	134.027,40	0,00018416	24,68
DEZ	14.006.607,00	1,0000000	14.146.673,07	140.066,07	0,00014858	20,81

TOTAL R\$ 233,47

PERIODO	SAL. PAGO	INDICE VARIA	VALOR	DIFEREN	V. EM REAL	TOTAL
ANO/93		DA TR - PERIOD	CORRIGIDO	DEVIDA		
JAN	121.955.040,00	1,0529165	122.186.208,24	231.168,24	0,00011721	27,10
FEV	129.885.620,00	1,0303954	130.193.560,05	307.940,05	0,00009273	28,56
MAR	140.028.930,00	1,0808456	140.461.580,93	432.650,93	0,00007371	31,89
ABR	141.662.380,00	1,0617854	142.104.745,07	442.365,07	0,00005749	25,43
MAI	620.429,52	1,0661240	627.044,07	6.614,55	0,00004468	29,55
JUN	2.247.432,04	1,0585247	2.271.221,66	23.789,62	0,00003435	81,72
JUL	1.005.245,72	1,0512007	1.015.812,87	10.567,15	0,00002635	27,84
AGO	114.335,38	1,0824525	115.573,01	1.237,63	0,01976024	24,46
SET	445.971,26	1,0768602	450.773,75	4.802,49	0,01467853	70,49
OUT	129.987,32	1,0776595	131.388,14	1.400,82	0,01075114	15,06
NOV	852.096,85	1,1351808	861.769,69	9.672,84	0,00789596	76,38
DEZ	360.872,58	1,1045529	364.858,61	3.986,03	0,00577190	23,01

TOTAL R\$ 405,83



PERIODO ANO/94	SAL. PAGO	INDICE VARIA- DA TR -PERIOD	VALOR CORRIGIDO	DIFEREN- A DEVIDA	V. EM REAL	TOTAL
JAN	732.260,04	1,1128735	740.409,17	8.149,13	0,00408081	33,26
FEV	838.781,14	1,1291288	848.252,06	9.470,92	0,00291778	27,63
MAR	1.338.994,23	1,2165734	1.355.284,08	16.289,85	0,00205695	33,51
ABR	3.806,38	1,0812502	3.847,54	41,16	0,00140916	0,06
MAI	2.701.865,25	1,0845151	2.731.167,39	29.302,14	0,00096228	28,20
JUN	2.757,22	1,0162346	2.785,24	28,02	1,80177768	50,49
JUL	1.391,10	1,0123034	1.405,18	14,08	1,71555146	24,16
AGO	3.086,38	1,0116466	3.117,60	31,22	1,67975257	52,45
SET	4.317,48	1,0138368	4.361,25	43,77	1,63975725	71,78
OUT	3.670,86	1,0182664	3.708,24	37,38	1,59890366	59,77
NOV	3.605,34	1,0320750	3.642,55	37,21	1,55352519	57,81
DEZ	2.990,61	1,0503189	3.022,02	31,41	1,51013743	47,43

TOTAL R\$ 425,64

PERIODO ANO/95	SAL. PAGO	INDICE VARIA- DA TR -PERIOD	VALOR CORRIGIDO	DIFEREN- A DEVIDA	V. EM REAL	TOTAL
JAN	2.500,94	1,0005348	2.525,96	25,02	1,47905798	37,01
FEV	2.500,94	1,0562027	2.527,35	26,41	1,45214822	38,36
MAR	1.000,00	1,0454717	1.010,45	10,45	1,41950250	14,84
ABR	985,60	1,0130844	995,58	9,98	1,37194141	13,70
MAI	1.500,00	1,0132782	1.515,20	15,20	1,32879414	20,20
JUN	2.386,97	1,0135463	2.411,16	24,19	1,29151708	31,25
JUL	2.900,76	1,0320837	2.930,70	29,94	1,25401574	37,54
AGO	5.178,12	1,0069122	5.230,26	52,14	1,22218396	63,72
SET	0,00	0,0000000	0,00	0,00	1,19893305	0,00
OUT	0,00	0,0000000	0,00	0,00	1,17942535	0,00
NOV	0,00	0,0000000	0,00	0,00	1,16269762	0,00
DEZ	0,00	0,0000000	0,00	0,00	1,14732349	0,00

TOTAL R\$ 181,25

TOTAL GERAL DOS JUROS POR ATRASO DE PAGAMENTOS DE SALARIOS.....	R\$ 3.613,48
DIFEREN-AS SALARIAS MAIS REFLEXOS.....	R\$ 370.430,22
TOTAL BRUTO DO CREDITO.....	R\$ 374.043,70
PARCELA DEVIDA AO INSS.....	R\$ 113,50
IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER.....	R\$ 51.981,56
TOTAL LIQUIDO DEVIDO A EXEQUENTE.....	R\$ 321.948,64

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

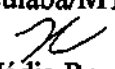


AUTOS Nº 3378/97

CONCLUSÃO.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 12/11/97 (4ª feira)

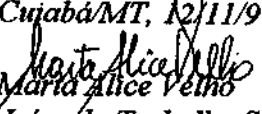

Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Ante a divergência das partes, nomeio perito contábil para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, Sr.(a) SILVANA RAMOS FRANCO, o(a) qual deverá ser intimado(a) para apresentar laudo em 10 (dez) dias.

Na feitura dos cálculos deverá ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho bem como o art. 68, § 4º, do Decreto nº 2173/97 e art. 1º da MP 1523/12, que alterou dispositivo da Lei 8.212/91, no tocante às contribuições e previdenciária, se pertinentes.

Cuiabá/MT, 12/11/97


Maria Alice Vellozo
Juíza do Trabalho Substituta

cupia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 3.378/95

058173 1997 07 25 18

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move JACI DO ESPÍRITO SANTO, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** ofertados pela Reclamante, o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

A Reclamante carece técnica contábil no concernente à apuração dos valores devidos a título de diferenças salariais ao longo do pacto laboral, haja vista não proceder aos cálculos que observam a evolução salarial efetivamente ocorrida, porém meramente lançando ao acaso suposta "incorporação das diferenças salariais", redundando em valor exacerbado.

O parâmetro para a aplicação de tais "diferenças" é o valor encontrado para referenciar aquele que seria devido, após a aplicação dos reajustes deferidos pela sentença liquidanda, ou seja, aquele supostamente devido para o mês de maio/91.

Todavia, salta aos olhos a imprecisão de tal método, uma vez que as fichas financeiras colacionadas aos autos, fls. 226/231, informam toda a

evolução salarial, permitindo a aferição justa e precisa dos créditos liquidandos.

Bastaria, portanto, após lançar os reajustes deferidos, para os meses de março a maio de 1.991, época em que os salários encontravam-se congelados, e a seguir observar a evolução salarial efetiva, devidamente estampada nas citadas fichas financeiras.

Acresce ainda a tornar ainda menos críveis os resultados apurados pela reclamante o fato de que valeu-se, como ponto de partida à aplicação dos reajustes, de um suposto salário para fevereiro/91, o qual, segundo consta nos demonstrativos objurgados, teria correspondido a 320.785,07. Contudo, como se vê da ficha financeira relativa àquele período, fls. 226, o salário da Reclamante em fevereiro/91 equivalia a 213.856,71.

Não se trata, nesse caso particular, de excessivo apego à forma, mas de elemento de capital importância na composição do montante final apurável. A proporcionalidade de aumento irreal sobre o salário base tem a mesma correspondência no resultado final dos créditos apuráveis, o que representa muito, máxime no caso em tela.

Além das citadas falhas, os demonstrativos contábeis da autoria da própria Reclamante primam pela imprecisão, ao meramente lançar resultados sem esclarecer como os mesmos foram obtidos, em total alheamento aos claríssimos princípios contidos na sentença, bem como àqueles que norteiam a liquidação por cálculos.

Os cálculos de liquidação apresentados em anexo pela Reclamada, por outro lado, observam cuidadosamente a evolução natural dos vencimentos da obreira, o que traz precisão plena aos mesmos, habilitando-os à integral homologação, eis que representativos do correito valor do *quantum debeatur*.

Isto posto, é a presente para, expressando a sua discordância com os cálculos ofertados pela Reclamante, requerer a essa provecta Junta se digne homologar os que acompanham a presente impugnação, elaborados em plena observância à técnica contábil, desde já protestando pela oportunidade de nova manifestação acerca da liquidação, caso se decida pela retificação do conteúdo naquele documento ou envio a perito contador.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 07 de novembro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

REAJUSTES SALARIAIS DEFERIDOS PELA R. SENTENÇA APLICADOS SOBRE A EVOLUÇÃO SALARIAL EFETIVA			
MES/ANO	SALARIO ORIGINAL	ÍNDICE DE REAJUSTE	SAL DEVIDO
FEV/91	213.856,71	94,57%	416.101,00
MAR/91	416.101,00	19,40%	496.824,59
ABR/91	496.824,59	44,80%	719.402,01
MAI/91	719.402,01	00,00%	719.402,01
JUN/91	719.402,01	00,00%	719.402,01
JUL/91	719.402,01	00,00%	719.402,01
AGO/91	719.402,01	60,93%	1.157.766,54
SET/91	1.157.766,54	00,00%	1.157.766,54
OUT/91	1.157.766,54	19,86%	1.387.706,15
NOV/91	1.387.706,15	00,00%	1.387.706,15
DEZ/91	1.387.706,15	12,06%	1.555.118,32
JAN/92	1.555.118,32	12,91%	1.755.811,17
FEV/92	1.755.811,17	56,69%	2.751.207,73
MAR/92	2.751.207,73	00,00%	2.751.207,73
ABR/92	2.751.207,73	00,00%	2.751.207,73
MAI/92	2.751.207,73	26,81%	3.488.762,50
JUN/92	3.488.762,50	87,39%	6.537.546,70
JUL/92	6.537.546,70	10,02%	7.192.282,66
AGO/92	6.537.546,70	00,00%	6.537.546,70
SET/92	6.537.546,70	00,00%	6.537.546,70
OUT/92	6.537.546,70	245,10%	22.561.073,67
NOV/92	22.561.073,67	16,36%	26.252.065,32
DEZ/92	26.252.065,32	08,68%	28.530.744,59
JAN/93	28.530.744,59	90,03%	54.216.973,94
FEV/93	54.216.973,94	35,79%	73.622.345,78
MAR/93	73.622.345,78	32,65%	97.660.041,68
ABR/93	97.660.041,68	00,00%	97.660.041,68
MAI/93	97.660.041,68	52,55%	148.980.393,59
JUN/93	148.980.393,59	27,18%	189.473.264,56
JUL/93	189.473.264,56	22,94%	232.938.431,45
AGO/93	232.938.431,45	14,25%	266.132,16
SET/93	266.132,16	107,34%	551.798,42
OUT/93	551.798,42	12,10%	618.566,02
NOV/93	618.566,02	01,85%	630.009,50
DEZ/93	630.009,50	13,58%	715.564,79
JAN/94	715.564,79	142,01%	1.731.738,34
FEV/94	1.731.738,34	13,70%	1.968.986,49
MAR/94	1.968.986,49	54,93%	3.050.550,77
ABR/94	3.050.550,77	39,18%	4.062.723,51
MAI/94	4.062.723,51	37,32%	5.578.973,78

JUN/94	2.028,72	44,09%	2.923,13
JUL/94	2.923,13	08,64%	3.175,69
AGO/94	3.175,69	03,39%	3.283,35
SET/94	3.283,35	22,95%	4.036,88
OUT/94	4.036,88	27,60%	5.151,05
NOV/94	5.151,05	15,00%	5.923,71
DEZ/94	5.923,71	00,00%	5.923,71
JAN/95	5.923,71	00,00%	5.923,71
FEV/95	5.923,71	00,00%	5.923,71
MAR/95	5.923,71	00,00%	5.923,71
ABR/95	5.923,71	00,00%	5.923,71
MAI/95	5.923,71	00,00%	5.923,71
JUN/95	5.923,71	00,00%	5.923,71
JUL/95	5.923,71	00,00%	5.923,71
AGO/95	5.923,71	00,00%	5.923,71
SET/95	5.923,71	00,00%	5.923,71
OUT/95	5.923,71	00,00%	5.923,71
NOV/95	5.923,71	00,00%	5.923,71
DEZ/95	5.923,71	00,00%	5.923,71
JAN/96	5.923,71	00,00%	5.923,71
FEV/96	5.923,71	00,00%	5.923,71
MAR/96	5.923,71	00,00%	5.923,71
ABR/96	5.923,71	00,00%	5.923,71
MAI/96	5.923,71	00,00%	5.923,71
JUN/96	5.923,71	00,00%	5.923,71

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS DOS REAJUSTES ACT

<u>MÊS/ANO</u>	<u>SAL. DEVIDO</u>	<u>SAL. PAGO</u>	<u>DIFERENÇA</u>	<u>ÍND. ATUAL</u>	<u>VL. ATUAL</u>
MAR/91	416.101,00	213.856,71	202.244,29	0,00709584	1435,09
ABR/91	496.824,59	213.856,71	282.967,88	0,00651413	1843,29
MAI/91	719.402,01	214.000,00	505.402,01	0,00597681	3020,69
JUN/91	719.402,01	214.000,00	505.402,01	0,00546326	2761,14
JUL/91	719.402,01	214.000,00	505.402,01	0,00496434	2508,99
AGO/91	719.402,01	344.400,00	375.002,01	0,00443443	1662,92
SET/91	1.157.766,54	344.400,00	813.366,54	0,00379725	3088,56
OUT/91	1.157.766,54	412.800,00	744.966,54	0,00317045	2361,88
NOV/91	1.387.706,15	412.800,00	974.906,15	0,00242909	2368,13
DEZ/91	1.387.706,15	462.600,00	925.106,15	0,00189152	1749,86
JAN/92	1.555.118,32	522.300,00	1.032.818,32	0,00150743	1556,90
FEV/92	1.755.811,17	818.400,00	937.411,17	0,00120009	1124,98
MAR/92	2.751.207,73	818.400,00	1.932.807,73	0,00096571	1866,53
ABR/92	2.751.207,73	818.400,00	1.932.807,73	0,00079758	1541,57
MAI/92	2.751.207,73	1.037.800,00	1.713.407,73	0,00066570	1140,62

JUN/92	3.488.762,50	1.944.720,00	1.544.042,50	0,00054994	849,13
JUL/92	6.537.546,70	2.139.484,00	4.398.062,70	0,00044461	1955,42
AGO/92	7.192.282,66	2.139.484,00	5.052.798,66	0,00036083	1823,20
SET/92	6.537.546,70	2.139.484,00	4.398.062,70	0,00028779	1265,72
OUT/92	6.537.546,70	7.383.471,00	-845.924,30	0,00023010	-194,65
NOV/92	22.561.073,67	8.591.786,00	13.969.287,67	0,00018663	2607,09
DEZ/92	26.252.063,32	9.337.738,00	16.914.327,32	0,00015057	2546,79
JAN/93	28.530.744,59	17.745.130,00	10.785.614,59	0,00011878	1281,12
FEV/93	54.216.973,94	24.096.480,00	30.120.493,94	0,00009397	2830,42
MAR/93	73.622.345,78	31.964.800,00	41.657.545,78	0,00007469	3111,40
ABR/93	97.660.041,68	31.964.800,00	65.695.241,68	0,00005825	3826,75
MAI/93	97.660.041,68	48.764.287,00	48.895.754,68	0,00004527	2213,51
JUN/93	148.980.393,59	62.020.684,00	86.959.709,59	0,00003480	3026,20
JUL/93	189.473.264,56	76.251.984,00	113.221.280,56	0,00002669	3021,88
AGO/93	232.938,43	87.123,29	145.815,14	0,02001281	2918,17
SET/93	266.132,16	180.647,00	85.485,16	0,01486614	1270,83
OUT/93	551.798,42	202.506,00	349.292,42	0,01088855	3803,29
NOV/93	618.566,02	206.265,00	412.301,02	0,00799688	3297,12
DEZ/93	630.009,50	234.281,00	395.728,50	0,00584567	2313,30
JAN/94	715.564,79	567.004,00	148.560,79	0,00413297	614,00
FEV/94	1.731.738,34	644.739,00	1.086.999,34	0,00295508	3212,17
MAR/94	1.968.986,49	998.940,03	970.046,46	0,00208324	2020,84
ABR/94	3.050.550,77	1.330.394,97	1.720.155,80	0,00142717	2454,95
MAI/94	4.062.723,51	1.826.912,14	2.235.811,37	0,00097458	2178,98
JUN/94	2.028,72	957,16	1.071,56	1,82481264	1955,39
JUL/94	2.923,13	1.039,90	1.883,23	1,73748405	3272,09
AGO/94	3.175,69	1.075,16	2.100,53	1,70122749	3573,48
SET/94	3.283,35	1.322,00	1.961,35	1,66072085	3257,25
OUT/94	4.036,88	1.687,00	2.349,88	1,61934497	3805,26
NOV/94	5.131,05	1.940,05	3.211,00	1,57338635	5052,15
DEZ/94	5.923,71	1.940,05	3.983,66	1,52944390	6092,79
JAN/95	5.923,71	1.940,05	3.983,66	1,49796712	5967,40
FEV/95	5.923,71	1.940,05	3.983,66	1,47071333	5858,83
MAR/95	5.923,71	1.940,05	3.983,66	1,43765025	5727,11
ABR/95	5.923,71	1.940,05	3.983,66	1,38948111	5535,22
MAI/95	5.923,71	1.940,05	3.983,66	1,34578222	5361,14
JUN/95	5.923,71	1.940,05	3.983,66	1,30802859	5210,74
JUL/95	5.923,71	1.940,05	3.983,66	1,27004781	5059,44
AGO/95	5.923,71	1.940,05	3.983,66	1,23780907	4931,01
SET/95	5.923,71	1.940,05	3.983,66	1,21426091	4837,21
OUT/95	5.923,71	1.940,05	3.983,66	1,19440382	4758,10
NOV/95	5.923,71	1.940,05	3.983,66	1,17756223	4691,01
DEZ/95	5.923,71	1.940,05	3.983,66	1,16199154	4628,98
JAN/96	5.923,71	1.940,05	3.983,66	1,14761650	4571,72
FEV/96	5.923,71	1.940,05	3.983,66	1,13667599	4528,13
MAR/96	5.923,71	1.940,05	3.983,66	1,12749927	4491,58
ABR/96	5.923,71	1.940,05	3.983,66	1,12010990	4462,14

MAI/96	5.923,71	1.940,05	3.983,66	1,11355330	4436,02
JUN/96	5.923,71	1.940,05	3.983,66	1,10680291	4409,13

TOTAL DESTA ITEM..... RS 200.752,10

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIOS ATRASADOS

<u>MÊS/ANO</u>	<u>SAL. LÍQUIDO</u>	<u>DIAS ATRASO</u>	<u>DIFERENÇA</u>	<u>ÍND. DE ATUAL</u>	<u>VL. ATUAL</u>
MAR/91	236.963,59	61	43.359,13	0,00709584	307,67
ABR/91	205.472,16	35	22.037,52	0,00651413	143,56
MAI/91	427.158,23	39	57.190,83	0,00597681	341,82
JUN/91	403.266,72	37	52.627,13	0,00546326	287,52
JUL/91	391.084,04	38	69.687,73	0,00496434	345,95
AGO/91	1.030.609,77	30	184.071,60	0,00443443	816,25
SET/91	320.315,78	59	68.244,96	0,00379725	259,14
OUT/91	448.986,80	31	149.155,21	0,00317045	472,89
NOV/91	511.539,80	30	132.247,93	0,00242909	321,24
DEZ/91	613.735,26	31	150.421,68	0,00189152	284,53
JAN/92	978.487,73	11	105.762,34	0,00150743	159,43
FEV/92	988.530,73	09	77.882,07	0,00120009	93,47
MAR/92	1.049.562,73	05	31.814,98	0,00096571	30,72
ABR/92	1.072.982,73	05	49.815,16	0,00079758	39,73
MAI/92	2.047.969,79	08	94.606,88	0,00066571	62,98
JUN/92	2.804.789,35	06	105.697,03	0,00054994	58,13
JUL/92	4.008.115,91	08	246.581,66	0,00044461	109,63
AGO/92	8.323.313,66	06	366.160,96	0,00036083	132,12
SET/92	8.702.440,00	11	668.905,85	0,00028779	192,50
OUT/92	9.415.979,46	07	505.124,09	0,00023011	116,23
NOV/92	11.125.625,81	06	444.541,59	0,00018663	82,96
DEZ/92	12.051.361,29	00	0,00	0,00015057	0,00
JAN/93	21.955.040,00	06	1.161.783,73	0,00011878	138,00
FEV/93	29.885.620,00	05	908.395,86	0,00009397	85,36
MAR/93	40.028.930,00	09	3.236.145,31	0,00007469	241,71
ABR/93	41.662.380,00	07	2.577.919,99	0,00005825	150,16
MAI/93	620.429,52	08	41.025,21	0,00004527	1,86
JUN/93	2.247.432,04	09	131.530,34	0,00003481	4,58
JUL/93	4.005.245,72	06	51.469,30	0,00002669	1,37
AGO/93	114.335,38	10	9.427,21	0,02001281	188,67
SET/93	445.971,26	09	34.277,40	0,01486614	509,57
OUT/93	129.987,32	08	10.110,69	0,01088855	110,09
NOV/93	852.096,85	13	87.595,80	0,00799688	700,49
DEZ/93	360.872,58	08	37.730,30	0,00584567	220,56
JAN/94	732.260,04	11	82.652,75	0,00413297	341,60
FEV/94	838.781,14	11	108.310,78	0,00295508	320,07
MAR/94	1.338.994,23	15	289.990,57	0,00208324	604,12

ABR/94	2.032.847,83	06	165.169,58	0,00142717	235,73
MAI/94	2.701.865,25	03	58.905,06	0,00097458	57,41
JUN/94	2.757,22	04	44,77	1,82481264	81,69
JUL/94	1.391,10	05	17,12	1,73748405	29,74
AGO/94	3.086,38	04	35,95	1,70122749	61,16
SET/94	4.317,48	07	59,74	1,66072085	99,21
OUT/94	3.670,86	11	67,06	1,61934497	108,59
NOV/94	3.605,34	15	115,64	1,57338635	181,95
DEZ/94	2.990,61	43	129,81	1,52944391	198,54
JAN/95	2.500,94	41	63,48	1,49796712	95,09
FEV/95	2.500,94	60	140,56	1,47071333	206,72
MAR/95	1.000,00	53	46,69	1,43765025	67,12
ABR/95	985,60	23	12,90	1,38948111	17,92
MAI/95	1.500,00	18	19,92	1,34578222	26,81
JUN/95	2.368,97	30	32,09	1,30802859	41,97
JUL/95	2.900,76	47	79,69	1,27004781	101,21
AGO/95	3.178,12	43	119,01	1,23780907	147,31

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 10.034,87

3 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT - FÉRIAS + 1/3

<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR FÉRIAS</u>	<u>ABONO DE 1/3</u>	<u>TOTAL REFLEXOS</u>
200.752,10	16.729,34	5.576,45	22.305,79

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 22.305,79

4 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT -13º SALÁRIO

<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
200.752,10	16.729,34

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 16.729,34

5 - REFLEXOS DAS VERBAS SALARIAIS NO FGTS

ITEM 01	200.752,10
ITEM 02	10.034,87
ITEM 03	22.305,79
ITEM 04	<u>16.729,34</u>

TOTAL..... 249.822,11
249.822,11 X 8,00% 19.985,77

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 19.985,77

6 - JUROS DE MORA -1% AO MÊS 578 DIAS

TOTAL ATÉ ITEM 04..... 249.822,11
TOTAL ITEM 05 19.985,77
TOTAL..... 269.807,87

269.807,87	X	578	JUROS= 51.982,98
	3000		

PRINCIPAL = 269.807,87
JUROS = 51.982,98
TOTAL = 321.790,86

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 321.790,86

7 - DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

TETO DOS DESCONTOS DO INSS PARA O EMPREGADO = 113,50

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... R\$ 113,50

8 - DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

TOTAL DOS CRÉDITOS = 321.790,86
DESCONTOS - INSS = 113,50

BASE DE CÁLCULO = 321.677,36

ALÍQUOTA DO IRRF = 25,00%
VALOR TRIBUTÁVEL BRUTO = 80.419,34
PARCELA A DEDUZIR = 315,00
VALOR A TRIBUTAR = 80.104,34

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... R\$ 80.104,34

9 - RESUMO FINAL

TOTAL DOS CRÉDITOS	=	321.790,86
DESCONTOS INSS		113,50
DESCONTOS IRRF		80.104,34
 TOTAL LÍQUIDO	=	 241.573,02

TOTAL LÍQUIDO A PAGAR (30.09.97)	R\$ 241.573,02
---	-----------------------

PROCESSO Nº	3.378/97 - SIEx (SLEM)
RECLAMANTE	JACI DO ESPÍRITO SANTO
ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO - TABELAS DO E-TRT DA 23ª REGIÃO	
DO MÊS DE OUTUBRO DE 1997	
VALIDADE DOS CÁLCULOS - 30.09.97	

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MMª SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

CÓPIA

PROCESSO Nº 3.378/97 – SIE_x

Recte : JACI DO ESPÍRITO SANTO

Recdo : CODEMAT – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
MATO GROSSO

SILVANA RAMOS FRANCO, perita credenciada ao processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente a presença de V.Ex.ª, apresentar em anexo o laudo pericial, que compõe-se de relatório pericial e seis quadros, que demonstram o total devido ao reclamante em 01/12/97, no importe de R\$ 453.108,04 (Quatrocentos e Cinquenta e Três Mil, Cento e Oito Reais e Quatro Centavos), assim discriminados:

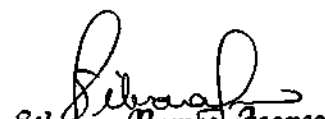
(+) Total Bruto do Reclamante	R\$ 422.829,72
(-) INSS à descontar	R\$ 7.264,00
(-) IRRF	R\$ 100.160,39
(=) Total Líquido a ser pago	R\$ 315.405,32
(+) FGTS à Depositatar	R\$ 30.278,33

Estimando os honorários em R\$ 2.300,00 (Dois Mil e Trezentos Reais), coloca-se desde já à disposição de V.Ex.ª para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que,

pede deferimento.

Cuiabá, 04 de dezembro de 1997


Silvana Ramos Franco
Perita - CORECON-MT, 1199

PROCESSO No 3.378/97 - SIEx

Recte : JACI DO ESPÍRITO SANTO

Recdo : CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
MATO GROSSO

RELATÓRIO PERICIAL

De acordo com a r. Sentença de fls. 174 a 178 e r. Acórdão de fls. 206 a 208, calculamos as diferenças salariais do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, nos percentuais de 94,57% à partir de março/91, sobre o salário de fevereiro/91; 19,40%, à partir de abril/91, sobre o salário de março/91 e 44,80%, à partir de maio/91, sobre o salário de abril/91.

Calculamos os reflexos em férias com o adicional de 1/3; 13º salários; licença-prêmio e FGTS à depositar.

No quadro 01 demonstramos os valores da correção monetária, pelo atraso no pagamento dos salários, de acordo com as datas apontadas na inicial.

Observamos a evolução salarial do reclamante, de acordo com os documentos acostados aos autos, às fls. 226 a 231.

Nos quadros 04, 05 e 06 encontram-se, respectivamente, os valores relativos aos descontos do INSS, Imposto de Renda na Fonte e resumo dos cálculos.

O coeficiente de atualização segue a tabela do TRT - 23a. Região, e juros legais de 1% ao mês, contados da data de ajuizamento da ação.

Este laudo segue as normas contábeis do princípio da equidade.

Cuiabá, 04 de dezembro de 1997.


Silvana Ramôz Franco
Perita - CORECON-MT, 1199

PROCESSO NUMERO: 3378/97

RECLAMANTE : JACI DO ESPÍRITO SANTO

RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 01 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

MÊS/ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	VAR. TRD	SAL. LÍQ. CORRIGIDO	DIFERENÇA A RECEBER	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR R\$
Mar/91	236.963,69	1,1984	283.511,45	46.547,86	0,00549665	265,86
Abr/91	365.864,68	1,1164	408.445,48	42.580,80	0,00549665	234,05
Mai/91	427.158,23	1,1338	484.318,75	57.160,52	0,00499468	285,50
Jun/91	403.266,72	1,1446	461.575,41	58.308,69	0,00446153	260,15
Jul/91	391.084,04	1,1901	465.427,68	74.343,64	0,00382046	284,03
Ago/91	1.030.609,77	1,1959	1.232.528,45	201.918,68	0,00318983	644,09
Set/91	320.315,78	1,2417	397.742,63	77.426,85	0,00244394	189,23
Out/91	448.986,80	1,3498	606.049,38	157.062,58	0,00190308	298,90
Nov/91	511.539,80	1,2897	659.719,85	148.180,05	0,00151664	224,74
Dez/91	613.736,28	1,8958	1.163.513,90	549.778,64	0,00080245	441,17
Jan/92	978.486,73	1,1208	1.096.648,40	118.161,67	0,00120742	142,67
Fev/92	988.530,73	1,3695	1.353.753,17	365.222,44	0,00097161	354,85
Mar/92	1.049.562,73	1,0626	1.115.131,64	65.568,91	0,00080245	52,62
Abr/92	1.072.989,73	1,0464	1.122.805,22	49.815,49	0,00066977	33,36
Mai/92	2.047.989,75	1,0656	2.182.397,54	134.427,79	0,00055330	74,38
Jun/92	2.804.789,95	1,0668	2.992.041,19	187.251,84	0,00044733	83,76
Jul/92	4.008.115,91	1,0720	4.296.521,35	288.405,44	0,00036303	104,70
Ago/92	8.323.313,88	1,0686	8.877.318,48	554.004,82	0,00028954	160,41
Set/92	8.702.440,96	1,1004	9.576.203,99	873.762,43	0,00023150	202,28
Out/92	9.415.979,46	1,0604	9.984.606,56	568.627,10	0,00018777	106,77
Nov/92	11.125.625,81	1,0707	11.911.673,48	786.047,67	0,00015149	119,08
Dez/92	12.051.361,29	1,0000	12.051.361,29	-	0,00011951	-
Jan/93	21.955.040,00	1,0950	24.041.299,47	2.086.259,47	0,00009465	197,26
Fev/93	29.885.620,00	1,0620	31.738.087,75	1.852.447,75	0,00007515	139,21
Mar/93	40.028.930,00	1,0808	43.265.075,31	3.236.145,31	0,00005861	189,67
Abr/93	41.862.380,00	1,0747	44.774.737,96	3.112.357,96	0,00004655	141,77
Mai/93	620.429,52	1,1020	683.740,97	63.311,45	0,00003502	2,22
Jun/93	2.247.432,04	1,0961	2.463.371,93	215.939,89	0,00002686	5,80
Jul/93	1.005.245,72	1,0738	1.079.443,80	74.198,08	0,00020144	14,96
Subtotal						5.243,45

SILVANA RAMOS FRANCO - Economista - CORECON-MT 1199 - End.: Rua G nº 09 - Setor Centro Norte
Morada do Ouro - Cuiabá-MT - Fone: (065) 644-2253

PROCESSO NUMERO: 3378/97

RECLAMANTE : JACI DO ESPÍRITO SANTO

RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 01 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

MÊS/ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	VAR. TRD	SAL. LÍQ. CORRIGIDO	DIFERENÇA A RECEBER	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR R\$
Ago/93	114.335,38	1,1097	126.878,27	12.542,89	0,01496361	187,69
Set/93	445.971,26	1,1073	493.804,88	47.833,62	0,01095994	524,25
Out/93	129.987,32	1,1114	144.464,07	14.476,75	0,00804931	116,53
Nov/93	852.096,85	1,1481	976.608,58	124.511,73	0,00588400	732,63
Dez/93	360.872,58	1,1264	406.473,99	45.601,41	0,00416007	189,71
Jan/94	732.260,04	1,1837	866.800,76	134.540,72	0,00297445	400,18
Fev/94	838.781,14	1,1868	995.485,95	156.704,81	0,00209690	328,59
Mar/94	1.338.994,23	1,2751	1.707.379,92	368.385,69	0,00143653	529,20
Abr/94	2.032.847,83	1,1215	2.279.813,23	246.965,40	0,00098097	242,27
Mai/94	2.040,81	1,0684	2.180,45	139,64	1,83677065	256,48
Jun/94	2.757,22	0,9489	2.616,24	-	1,74886980	-
Jul/94	1.391,10	1,0103	1.405,37	14,27	1,71237565	24,44
Ago/94	3.066,38	1,0240	3.160,41	74,03	1,67160357	123,76
Set/94	4.317,48	1,0280	4.438,17	120,69	1,62995655	196,71
Out/94	3.670,86	1,0304	3.782,54	111,68	1,58369677	176,86
Nov/94	3.605,34	1,0508	3.788,44	183,10	1,50778331	276,07
Dez/94	2.990,81	1,0607	3.172,06	181,45	1,44707119	262,57
Jan/95	2.500,94	1,0360	2.590,90	89,96	1,48035093	133,17
Fev/95	2.500,94	1,0737	2.685,35	184,41	1,35480115	249,81
Mar/95	1.000,00	1,0775	1.077,51	77,51	1,31660012	102,06
Abr/95	965,60	1,0401	1.025,14	39,54	1,31660012	52,05
Mai/95	1.500,00	1,0471	1.570,63	70,63	1,31660012	93,00
Jun/95	2.368,97	1,0442	2.473,71	104,74	1,24592045	130,50
Jul/95	2.900,76	1,0623	3.081,37	180,61	1,22221798	220,75
Ago/95	5.178,12	1,0485	5.429,23	251,11	1,20233142	301,92
Subtotal						5.851,17
(*) Subtotal da Página Anterior						5.243,45
(=) Total						11.094,62

SILVANA RAMOS FRANCO - Economista - CORECON-MT 1199 - End.: Rua G nº 09 - Setor Centro Norte
Morada do Ouro - Cuiabá-MT - Fone: (065) 644-2253

PROCESSO NUMERO: 3378/97

RECLAMANTE : JACI DO ESPÍRITO SANTO

RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DO ACORDO COLETIVO

MÊS/ANO	SALÁRIO MÊS ANTERIOR	ÍNDICE REAJUSTE %	VALOR REAJUSTADO	VALOR PAGO	DIFERENÇA À PAGAR	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR R\$
Mar/91	213.856,71	94,57	416.101,00	213.856,71	202.244,29	0,00713921	1.443,86
Abr/91	416.101,00	19,40	496.824,59	213.857,71	282.966,88	0,00655394	1.854,55
Mai/91	496.824,59	44,80	719.402,01	214.000,00	505.402,01	0,00601334	3.039,15
Jun/91	719.402,01	-	719.402,01	214.000,00	505.402,01	0,00549665	2.778,02
Jul/91	719.402,01	-	719.402,01	214.000,00	505.402,01	0,00499468	2.524,32
Ago/91	719.402,01	-	1.157.766,60	344.400,00	813.366,60	0,00446153	3.628,86
Set/91.*	1.157.766,60	-	1.157.766,60	344.400,00	813.366,60	0,00382046	3.107,43
1/3 Fr.		-			271.122,20	0,00382046	1.035,81
Out/91	1.157.766,60	-	1.387.706,31	412.800,00	974.906,31	0,00318983	3.109,79
Nov/91	1.387.706,31	-	1.387.706,31	412.800,00	974.906,31	0,00244394	2.382,61
Dez/91	1.387.706,31	-	1.555.118,56	462.600,00	1.092.518,56	0,00190308	2.079,15
13o.		-			1.092.518,56	0,00190308	2.079,15
Jân/92	1.555.118,56	-	1.755.811,55	522.300,00	1.233.511,55	0,00151664	1.870,79
Fev/92	1.755.811,55	-	2.751.208,45	818.400,00	1.932.808,45	0,00120742	2.333,71
Mar/92	2.751.208,45	-	2.751.208,45	818.400,00	1.932.808,45	0,00097161	1.877,94
Abr/92	2.751.208,45	-	2.751.208,45	818.400,00	1.932.808,45	0,00080245	1.550,98
Mai/92	2.751.208,45	-	3.488.763,60	1.037.800,00	2.450.963,60	0,00066977	1.641,58
Jun/92	3.488.763,60	-	6.537.548,99	1.944.720,00	4.592.828,99	0,00055330	2.541,21
Jul/92	6.537.548,99	-	7.192.285,50	2.139.484,00	5.052.801,50	0,00044733	2.260,27
Ago/92	7.192.285,50	-	7.192.285,50	2.139.484,00	5.052.801,50	0,00036303	1.834,32
Set/92*	7.192.285,50	-	7.192.285,50	2.139.484,00	5.052.801,50	0,00028954	1.462,99
1/3 Fr.		-			1.684.287,17	0,00028954	487,66
Out/92	7.192.285,50	-	24.820.952,81	7.383.471,00	17.437.481,81	0,00023150	4.036,78
Nov/92	24.820.952,81	-	28.882.935,26	8.591.786,00	20.291.149,26	0,00018777	3.810,07
Dez/92	28.882.935,26	-	31.390.596,87	9.337.738,00	22.052.857,87	0,00015149	3.340,79
13o.		-			22.052.857,87	0,00015149	3.340,79
Subtotal							61.452,59

* FÉRIAS

PROCESSO NUMERO: 3378/97

RECLAMANTE : JACI DO ESPÍRITO SANTO

RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DO ACORDO COLETIVO

MÊS/ANO	SALÁRIO MÊS ANTERIOR	ÍNDICE REAJUSTE	VALOR REAJUSTADO	VALOR PAGO	DIFERENÇA À PAGAR	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR R\$
Jan/93	31.390.595,87	-	59.653.655,36	17.745.130,00	41.908.525,36	0,00011951	5.008,49
Fev/93	59.653.655,36	-	81.004.935,63	24.096.480,00	56.908.455,63	0,00009455	5.380,69
Mar/93	81.004.935,63	-	107.455.801,27	31.964.800,00	75.491.001,27	0,00007515	5.673,15
Abr/93	107.455.801,27	-	107.455.801,27	31.964.800,00	75.491.001,27	0,00005861	4.424,53
Mai/93	107.455.801,27	-	163.930.496,46	48.764.287,00	115.166.209,46	0,00004555	5.245,82
Jun/93	163.930.496,46	-	208.494.415,57	62.020.684,00	146.473.731,57	0,00003502	5.129,51
Fr. Indeniz.		-			146.473.731,57	0,00003502	5.129,51
Jul/93	208.494.415,57	-	256.335.657,96	76.251.984,00	180.083.673,96	0,00002686	4.837,05
Ago/93	256.335,66	-	292.881,64	87.123,29	205.758,35	0,02014401	4.144,80
Set/93	292.881,64	-	607.279,51	180.647,00	426.632,51	0,01496361	6.383,96
Out/93 *	607.279,51	-	680.762,73	202.506,00	478.256,73	0,01095994	5.241,67
1/3 Fr.		-			159.418,91	0,01095994	1.747,22
Nov/93	680.762,73	-	693.399,33	206.265,00	487.134,33	0,00804931	3.921,10
Fr. Indeniz.		-			487.134,33	0,00804931	3.921,10
Dez/93	693.399,33	-	787.580,48	234.281,00	553.299,48	0,00588400	3.255,61
13o.		-			553.299,48	0,00588400	3.255,61
Jan/94	787.580,48	-	1.906.092,61	567.004,00	1.339.088,61	0,00416007	5.570,70
Fev/94	1.906.092,61	-	2.167.413,71	644.739,00	1.522.674,71	0,00297445	4.529,12
Mar/94	3.358.136,58	-	3.358.136,58	998.930,46	2.359.206,12	0,00209690	4.947,02
Abr/94	4.472.399,28	-	4.472.399,28	1.330.385,40	3.142.013,88	0,00143653	4.513,60
Mai/94	6.141.524,83	-	6.141.524,83	1.826.893,01	4.314.631,82	0,00098097	4.232,52
Jun/94	3.217,72	-	3.217,72	957,16	2.260,56	1,83677065	4.152,12
Lic. Prêmio		-			2.260,56	1,83677065	4.152,12
Jul/94	3.217,72	-	3.495,87	1.039,90	2.455,97	1,74886980	4.295,16
Ago/94	3.495,87	-	3.614,40	1.075,16	2.539,24	1,71237565	4.348,13
Set/94 *	3.614,40	-	4.444,21	1.322,00	3.122,21	1,67160357	5.219,10
1/3 Fr.		-			1.040,74	1,67160357	1.739,70
Lic. Prêmio		-			3.122,21	1,67160357	5.219,10
Out/94	4.444,21	-	5.871,24	1.687,00	3.984,24	1,62995655	6.494,14
Fr. Indeniz.		-			3.984,24	1,62995655	6.494,14
Nov/94	5.871,24	-	6.521,93	1.940,05	4.581,88	1,58369677	7.256,31
Dez/94	6.521,93	-	6.521,93	1.940,05	4.581,88	1,53946636	7.053,65
13o.		-			4.581,88	1,53946636	7.053,65
Subtotal							159.970,09

* FÉRIAS



SILVANA RAMOS FRANCO - Economista - CORECON-MT 1199 - End.: Rua G nº 09 - Setor Centro Norte
Morada do Ouro - Cuiabá-MT - Fone: (065) 644-2253

PROCESSO NUMERO: 3378/97

RECLAMANTE : JACI DO ESPÍRITO SANTO

RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DO ACORDO COLETIVO

MÊS/ANO	SALÁRIO MÊS ANTERIOR	ÍNDICE REAJUSTE	VALOR REAJUSTADO	VALOR PAGO	DIFERENÇA À PAGAR	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR R\$
Jan/95	6.521,93	-	6.521,93	1.940,05	4.581,88	1,50778331	6.908,48
Fev/95	6.521,93	-	6.521,93	1.940,05	4.581,88	1,48035093	6.782,79
Mar/95	6.521,93	-	6.521,93	1.940,05	4.581,88	1,44707119	6.630,30
Abr/95	6.521,93	-	6.521,93	1.940,05	4.581,88	1,39858640	6.408,15
Mai/95	6.521,93	-	6.521,93	1.940,05	4.581,88	1,35460115	6.208,62
Jun/95	6.521,93	-	6.521,93	1.940,05	4.581,88	1,31660012	6.032,50
Jul/95	6.521,93	-	6.521,93	1.940,05	4.581,88	1,27837045	5.857,34
Ago/95	6.521,93	-	6.521,93	1.940,05	4.581,88	1,24592045	5.708,66
Set/95 *	6.521,93	-	6.521,93	1.940,05	4.581,88	1,22221798	5.600,05
1/3 Fr.		-			1.527,29	1,22221798	1.866,68
Out/95	6.521,93	-	6.521,93	1.940,05	4.581,88	1,20233142	5.508,94
Nov/95	6.521,93	-	6.521,93	1.940,05	4.581,88	1,18527881	5.430,80
Dez/95	6.521,93	-	6.521,93	1.940,05	4.581,88	1,16960609	5.358,99
13o.		-			4.581,88	1,16960609	5.358,99
Jan/96	6.521,93	-	6.521,93	1.940,05	4.581,88	1,15513685	5.292,70
Fev/96	6.521,93	-	6.521,93	1.940,05	4.581,88	1,14412465	5.242,24
Mar/96	6.521,93	-	6.521,93	1.940,05	4.581,88	1,13488780	5.199,92
Abr/96	6.521,93	-	6.521,93	1.940,05	4.581,88	1,12745001	5.165,84
Mai/96	6.521,93	-	6.521,93	1.940,05	4.581,88	1,12085044	5.135,60
Jun/96	6.521,93	-	6.521,93	1.940,05	4.581,88	1,11405581	5.104,47
Subtotal							110.800,06
(+) Subtotal da Página 03							61.452,59
(+) Subtotal da Página 04							159.970,09
(=) Total							332.222,74

* FÉRIAS

QUADRO 03 - FGTS À DEPOSITAR

BASE DE CÁLCULO	FGTS 8%
307.306,78	24.584,54
(=) Total	24.584,54

SILVANA RAMOS FRANCO - Economista - CORECON-MT 1199 - End.: Rua G nº 09 - Setor Centro Norte
Morada do Ouro - Cuiabá-MT - Fone: (065) 644-2253

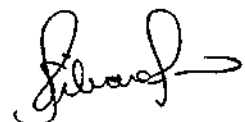
PROCESSO NUMERO: 3378/97

RECLAMANTE : JACI DO ESPÍRITO SANTO

RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 04 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO	VALOR DO DESCONTO
Mar/91	1.443,86	113,50
Abr/91	1.854,55	113,50
Mai/91	3.039,15	113,50
Jun/91	2.778,02	113,50
Jul/91	2.524,32	113,50
Ago/91	3.628,86	113,50
Set/91	4.143,25	113,50
Out/91	3.109,79	113,50
Nov/91	2.382,61	113,50
Dez/91	4.158,30	113,50
Jan/92	1.870,79	113,50
Fev/92	2.333,71	113,50
Mar/92	1.877,94	113,50
Abr/92	1.550,98	113,50
Mai/92	1.641,58	113,50
Jun/92	2.541,21	113,50
Jul/92	2.280,27	113,50
Ago/92	1.834,32	113,50
Set/92	1.950,85	113,50
Out/92	4.036,78	113,50
Nov/92	3.810,07	113,50
Dez/92	6.681,57	113,50
Jan/93	5.008,49	113,50
Fev/93	5.380,69	113,50
Mar/93	5.673,15	113,50
Abr/93	4.424,53	113,50
Mai/93	5.245,82	113,50
Jun/93	5.129,51	113,50
Jul/93	4.837,05	113,50
Ago/93	4.144,80	113,50
Set/93	6.383,96	113,50
Out/93	6.988,89	113,50
Nov/93	3.921,10	113,50
Dez/93	6.511,23	113,50
Subtotal		3859,00



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 000158 (RECLAMADO) 09/01/98

PROCESSO Nº.: 4ª JCM/00372/96 * NMRSIEX Nº.: 3.378/97 *

RECLAMANTE LINEU PETERSEN FETT + 02

RECLAMADO CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT

Jaci 16,16

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$454.357,15, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente	:	R\$ 422.829,72
FGTS à Depositante	:	R\$ 30.278,33
Honorários Advocatícios	:	
Honorários Contábeis	:	R\$ 1.200,00
Honorários Insalubridade	:	
Custas	:	R\$ 49,10
TOTAL (em 01/12/97)	:	R\$454.357,15

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$7.264,00 refere-se à parcela devida ao INSS-e R\$100.160,39 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente; bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 9 de Janeiro de 1998

NADIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT

CPA-CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, BLOCO GPC

CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____

CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO: ____/____/____

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

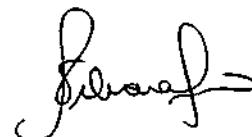
PROCESSO NUMERO: 3378/97

RECLAMANTE : JACI DO ESPÍRITO SANTO

RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 04 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO	VALOR DO DESCONTO
Jan/94	5.570,70	113,50
Fev/94	4.529,12	113,50
Mar/94	4.947,02	113,50
Abr/94	4.513,60	113,50
Mai/94	4.232,52	113,50
Jun/94	8.304,24	113,50
Jul/94	4.295,16	113,50
Ago/94	4.348,13	113,50
Set/94	12.177,89	113,50
Out/94	6.494,14	113,50
Nov/94	7.256,31	113,50
Dez/94	14.107,30	113,50
Jan/95	6.908,48	113,50
Fev/95	6.782,79	113,50
Mar/95	6.630,30	113,50
Abr/95	6.408,15	113,50
Mai/95	6.206,62	113,50
Jun/95	6.032,50	113,50
Jul/95	5.857,34	113,50
Ago/95	5.708,66	113,50
Set/95	7.466,74	113,50
Out/95	5.508,94	113,50
Nov/95	5.430,80	113,50
Dez/95	10.717,99	113,50
Jan/96	5.292,70	113,50
Fev/96	5.242,24	113,50
Mar/96	5.199,92	113,50
Abr/96	5.165,84	113,50
Mai/96	5.135,60	113,50
Jun/96	5.104,47	113,50
Subtotal		3405,00
(+) Total da Página anterior		3859,00
(=) Total à Descontar		7264,00



PROCESSO NUMERO: 3378/97
 RECLAMANTE : JACI DO ESPÍRITO SANTO
 RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 05 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 02	332.222,74
(+) TR de novembro/97 (1,5334%)	5.094,30
(=) Subtotal	337.317,05
(+) Juros de 1%*m pro rata die - de 01-03-96 a 30-11-97 = 639 dias	71.848,53
(=) Total Tributável	409.165,58
(-) INSS a abater	7.264,00
(=) Base de Cálculo	401.901,58
(x) Alíquota do IRRF(%)	25,00
(=) Imposto de Renda Bruto	100.475,39
(-) Parcela a deduzir	315,00
(=) Imposto de Renda	100.160,39

QUADRO 06 - RESUMO DOS CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Correção Monetária - Salários Atrasados	11.094,62
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do Acordo Coletivo	332.222,74
(=) Subtotal	343.317,37
(+) TR de novembro/97 (1,5334%)	5.264,43
(=) Subtotal	348.581,80
(+) Juros de 1%*m pro rata die - de 01-03-96 a 30-11-97 = 639 dias	74.247,92
(=) Subtotal	422.829,72
(-) Total do Quadro 04 - INSS a descontar	7.264,00
(-) Total do Quadro 05 - Imposto de Renda na Fonte	100.160,39
(=) Total Líquido à Pagar ao Reclamante em 01.12.97	315.405,32
(+) Total do Quadro 03 - FGTS à Depositar	24.584,54
(+) TR de novembro/97 (1,5334%)	376,98
(=) Subtotal	24.961,52
(+) Juros de 1%*m pro rata die - de 01-03-96 a 30-11-97 = 639 dias	5.316,80
(+) Total à ser depositado em 01.12.97	30.278,33

TOTAL DO DÉBITO DA RECLAMADA EM 01.12.97

453.108,04

SILVANA RAMOS FRANCO - Economista - CORECON-MT 1199 - End.: Rua G nº 09 - Setor Centro Norte
 Morada do Ouro - Cuiabá-MT - Fone: (065) 644-2253

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 3378/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 09/12/97 (3ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 246/255, fixando o valor do crédito exequendo bruto em R\$ 422.829,72 e FGTS a ser depositado em R\$ 30.278,33, valores atualizados em 01/12/97, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF, se pertinente.

Honorários periciais são arbitrados em R\$ 1.200,00.

Custas processuais arbitradas em sentença, as quais deverão ser atualizadas.

Intime-se o exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Apos, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIEx.

Cuiabá, 09/12/97

ORIGINAL ASSINADO
Marta Alíce Velho

Juíza do Trabalho Substituta

254
2008

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções-SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

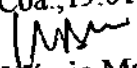
Processo nº 3378/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos à

MMª. Juíza do Trabalho.

Cbá, 19.01.98. (2ª feira).


Márcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc.

Recolha-se o mandado cuja cópia encontra-se à fl. 257, com urgência, uma vez que o nome que consta no mandado figurando no polo ativo não é o da exeqüente.

Expeça-se novo mandado nos mesmos moldes do anterior, constando corretamente o nome da exeqüente.

Cbá, 19.01.98.


JOSÉ PEDRO DIAS
Juiz do Trabalho Substituto

261
0

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 000740

(RECLAMADO)

3/01/98

PROCESSO Nº.: 4ªJCM/00372/96

NMRSEEx Nº.: 3.378/97

RECLAMANTE JACI DO ESPÍRITO SANTO

RECLAMADO CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$454.357,15, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente	:	R\$ 422.829,72
FGTS à Depositante	:	R\$ 30.278,33
Honorários Advocatícios	:	
Honorários Contábeis	:	R\$ 1.200,00
Honorários Insalubridade	:	
Custas	:	R\$ 49,10
TOTAL (em 01/12/97)	:	R\$454.357,15

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$7.264,00 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$100.160,39 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, de modo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 23 de Janeiro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

MÁRCIO MANOEL

Chefe de Seção

CODMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT

CPA-CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, BLOCO GPC

CPA CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____ CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

PROCURAÇÃO AD-JUDITIA



Nome: JACI DO ESPIRITO SANTO

Nacionalidade: BRASILEIRA

Estado Civil: SOLTEIRA

Profissão: CONTADORA

RG Nº: 079046

SSP/ MT

CPF Nº: 007.203.721.00

CTPS Nº: 19705

SÉRIE: 285A

Endereço: Rua I Edifício Atalaia

Nº: 150

Bairro: Bosque da Saúde

CEP: 78050-160

Cidade: Cuiabá

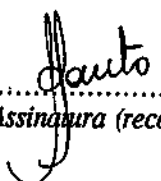
Estado: Mato Grosso

Telefone: 065- 322-4921

Outros: _____

pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores o Advogado **VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-MT sob o nº 3618, o Advogado **MARCOS DANTAS TEIXEIRA**, brasileiro, casado, OAB-MT nº 3850 e o Estagiário **FÁBIO PETENGILL**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-MT sob o nº 1729-E, com escritório no Edifício Palácio do Comércio - 2º Andar - Sala 22, à Rua Galdino Pimentel nº 14 - Cep:78005-020 - Centro - Cuiabá-MT. a quem se confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad juditia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo requerer abertura de inquérito, fazer representação, etc., tudo na forma do que escreve a legislação pertinente, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Cuiabá-MT, de de 1.996.


.....
Assinatura (reconhecer firma)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 16 dias do mês de abril do ano de 1996, reuniu-se a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, presentes a Exma Juíza Presidente Drª. Mara Aparecida de Oliveira Oribe e os Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 372/96, entre as partes: JACI DO ESPÍRITO SANTO e CODEMAT Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 13:14 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MMª. Juíza Presidente, apregoadas as partes.

Reclamante presente, acompanhada de seu advogado Dr. Marcos Dantas Teixeira. Reclamada presente, representada pelo preposto Sr. Lenine José de Figueiredo, acompanhada de sua advogada Drª Maria Conceição Pinho Marques, que ora junta substabelecimento.

Conciliação recusada.

Dispensada a leitura da petição inicial. Deferida a juntada de defesa escrita, acompanhada de documentos, dos quais se dá vista ao Reclamante pelo prazo de 05 dias, a fluir a partir do dia 23.04.96, inclusive.

Dispensados os depoimentos das partes.

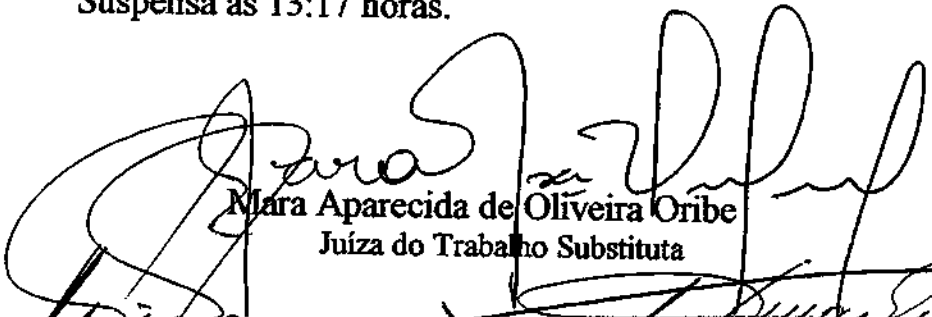
As partes declaram não possuírem mais provas a serem produzidas, razão pela qual, após a manifestação da Reclamante, declara-se encerrada a instrução processual.

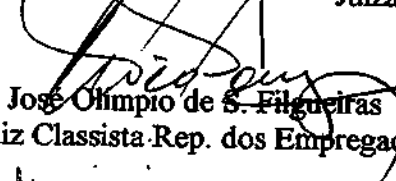
Razões finais remissivas pelas partes.

Última proposta conciliatória recusada.

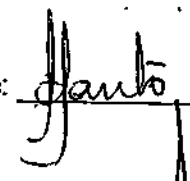
Para julgamento adia-se a presente para o dia 29.04.96 às 15:50 horas. Partes cientes.

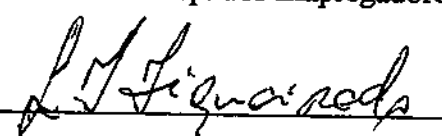
Suspensa às 13:17 horas.


Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta


José Olimpio de S. Figueiras
Juiz Classista Rep. dos Empregados


Hermes Martins da Cunha
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Recte: 

Recdo: 



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

PROCESSO No. 372/ 96

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, DR.
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado, contador,
inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move JACI DO ESPÍRITO SANTO, processo supra, em trâmite por
essa Ilustre Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc. 01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, com todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:



PRELIMINARMENTE

1 - LITISPENDÊNCIA - FGTS

A Autora informa que a empresa Reclamada, desde Junho de 1986 não procede regularmente ao recolhimento das verbas fundiárias de seus empregados, requerendo o imediato depósito.

Conforme já exposto em outras reclamações opostas por outros Reclamantes em desfavor desta Companhia, de fato, a CODEMAT deixou de recolher o FGTS durante certo período a partir de 1986.

Todavia, a inadimplência citada ocorreu apenas até final de 1992, a partir do que retomou-se a normalidade em termos dos recolhimentos fundiários.

Dessa maneira, improcede totalmente a alegação da autora no sentido de que a Reclamada deixou de efetuar os recolhimentos do FGTS até a rescisão contratual (sic). Em toda a existência desta empresa, apenas num período de cerca de 05(cinco) anos, de 1986 a 1992, ocorreu tal inadimplência.

Restaria, por conseguinte, esse período como ponto de discussão.

Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa grave lacuna, firmando em 20 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, órgão gestor dos depósitos fundiários.

Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a recolher todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido contrato, cuja cópia segue em anexo.

Para respaldar adequadamente tal avença, compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente sólida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir

a posição de principal pagador e devedor solidário (cláusula décima-terceira), ofereceu em garantia as cotas que lhe cabem do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS-FPE.

Seria necessário, no mínimo, que a própria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais à Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.

Porém, tamanho apocalipse não se afigura provável, e no demais, a CODEMAT vem cumprindo rigorosamente os prazos, já tendo abatido até a presente data todos os depósitos, devidos, diferenças, juros e atualização monetária (JAN), além de multas, sobre os recolhimentos em atraso, acertando os compromissos retroativamente até a data de setembro de 1.989.

Encontra-se devidamente recolhido, portanto, cerca de 37 meses que se encontravam em atraso, o que representa mais de 60% do total do débito.

Restaria finalmente como argumento, a situação do empregado que viesse a ser demitido, ou necessitasse sacar seus créditos imediatamente.

Para tais casos, através do mesmo contrato, a CODEMAT se obrigou (cláusula oitava) a recolher todo o montante devido, de uma vez só, a cada um que venha necessitar de sacá-lo, ou no caso de demissão.

Inexiste, destarte, possibilidade veraz de prejuízo ou dano a quaisquer dos servidores dos quadros desta empresa.

O que havia de ser feito acerca desse assunto já o foi, e mostra-se eficiente. Os recolhimentos mensais, após 1989 estão estritamente em dia, e o parcelamento contratado pelas parcelas inadimplidas no passado encontram-se ausentes de qualquer desvio ou atraso.

Para comprovar todas as informações supra, além do citado termo, o qual contém rigorosíssimas cláusulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, cópia do laudo Pericial exarado pelo perito JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, designado pela MM 1a. JUNTA DESTA CAPITAL, para examinar a documentação da ora Reclamada, com o propósito de averiguar a real situação de seu compromisso perante a CEF.

A conclusão do Sr. Perito, expressa nos itens 11 e 12 do laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que pertine reproduzi-la:



"11 . Diante do acima exposto, não existe a necessidade de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionário para apurar a diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas, pois o mesmo já foi realizado pela Caixa Econômica Federal, e além disso a Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12 . Sendo assim, somos favoráveis para manter o Termo de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e a CODEMAT, ficando prejudicado o pedido inicial".

A essa altura, muito embora o que já se aduziu seja sobejamente impeditivo das pretensões dos autores, resta abordar ainda o principal: a litispendência.

Conforme atesta a Certidão inclusa à presente, tramita pela insigne 1a. JCI de Cuiabá, Reclamação Trabalhista oposta pelo próprio Sindicato que representa os servidores da CODEMAT, de No. 072/92, que versa exclusivamente sobre os recolhimentos em atraso do FGTS.

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações, ou seja, a reedição em Juízo de ação ainda em andamento, constata-se a pendência da lide, afigurando-se inadmissível o prosseguimento desta que ora se opôs, nesse particular, pelo que se requer, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o feito julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267, V, de nossa lei Adjetiva Cível, subsidiariamente aplicada.

2 - DA NULIDADE DO ACT E TERMO ADITIVO

Por afronta a dispositivo legal

O multi referido ACT padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão leis que disciplinavam a política salarial da época.

A lei 8.030, de 12.04.90, ditava as normas salariais ao tempo da formalização do ACT, bem como no advento do "Termo Aditivo", em 27.09.90, eis que somente foi revogada pela lei 8.178, de 01.03.91.

Ambos dispositivos legais, determinantes de critérios para alterações salariais e plenamente vigentes à época, impunham limitações precisas, as quais foram frontalmente transgredidas pelo malsinado A C T.



Pertine trazer a lume o v. acórdão que debruçou-se com notável oportunidade sobre o tema:

Correção salarial - modificação do convenicionado - As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contém normas de ordem pública, de caráter impositivo e cogente. Sobrepoem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convenionadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômica-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 63, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8.030/90) eliminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispondo em sentido contrário, porque essa norma está derrogada".

TRT - PR-RO- 4812/91 - (Ac. 3a. T- 6867/92)- Rel. Juiz Design. Alberto Manenti. DJPR, 11.09.92- pág. 129.

E, no mesmo diapasão:

"Antecipação salarial- Superveniência de lei.

"Reputa-se inválido o pacto que o empregador em determinado momento, obrigou-se em acordo coletivo a conceder a antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajuste de preços e salários. Inocorrência de ofensa a direito adquirido ou negócio jurídico perfeito celebrado buscando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém".

TRT 3a. Reg. RO- 7064/91 - (Ac.3a. T) - Rel. Juiz Sergio Aroeira Braga. DJMG, 07.07.92 - pág. 78.

Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade insitas no ACT e TA, é de se frisar que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista que no azo da celebração já vigiam normas de ordem pública impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência de lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os efeitos, ainda com muito mais razão tal ocorre no caso em tela, em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legislação vigente.

Releva aduzir que o princípio da norma mais vantajosa ao trabalhador não tem cabimento no caso em tela, por se tratar de assunto de ordem pública.

A própria CLT, adiantando-se a prováveis controvérsias acerca da aplicação desse princípio e prevenindo a possibilidade de seu emprego inadequado delimitou seu alcance, insculpindo no artigo 8o.:

"Artigo. 8o. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público" (destacamos).

Como se vê, trata-se de circunstância prevista no código obreiro, e para qual o próprio diploma consolidado repudia o uso da primazia da norma mais benéfica ao empregado quando conflitante com o interesse público.

Admitir-se o contrário seria erigir uma muralha protecionista em torno do obreiro, de tal forma impenetrável às disciplinas legais que orientam as relações jurídicas para o geral dos seres, que estaria se estabelecendo um "*status*" de intangibilidade incompatível com os princípios basilares de todo o arcabouço jurídico.

É de hialina clareza que o malsinado ACT jamais adentrou ao universo da legalidade. Sendo plenamente nulo e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inacolhível juridicamente, pelo que se requer sua inteira improcedência.

Ao mês de FEV/91, ainda que V.Exa. julgasse legítimo o ACT, os reajustes não poderiam ser avençados por força do art. 8o. da Lei No. 8.178/91, que determinou a fórmula de reajustes cabível e exclusiva para aquele mês.



Finalmente, tendo em vista que a vigência do multireferido ACT expiraria em 30.04.91, improcede totalmente o pedido do reajuste referente a MAIO/91.

Pelo exposto, face a plena nulidade do ACT e Termo Aditivo, os mesmos não geraram quaisquer efeitos, pelo que devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos arrimados em seus termos

3 - DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO

Inobservância às formalidades legais

Os acordos coletivos são regulamentados pela CLT, através dos artigos 611 e seguintes, que erigem e delimitam os pressupostos indispensáveis à sua eficácia jurídica

As alterações às normas coletiva de trabalho, por sua vez, tem sua admissibilidade restrita à observância das disposições do artigo 615 do citado diploma original.

A teor do que dispõe o artigo 615 e parágrafos, Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras normas, igualmente coletivas e que se tenha jungido às mesmas formalidades legais a que se ateve o Acordo original.

A legalidade que regula os Acordos Coletivos não contempla a possibilidade de Termos Aditivos, meramente confeccionados na informalidade banal existentes nos contratos particulares alienígenas às normas de trabalho.

O pacto firmado no TA foi fruto de mera reunião de gabinete, a qual não tem a lhe respaldar, a lhe bafejar com um sopro de legalidade de forma minimamente necessária para que se sustente juridicamente, sequer a participação COLETIVA dos empregados supostamente acordantes.

Omitiu solenidade que a lei considera indispensável para a validade e eficácia do ato jurídico, não se aperfeiçoando.

O art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando a formalização de avenças desses jaez, prescreve:

"Art. 615 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia



Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612(grifamos).

Parág.1o. O instrumento de prorrogação, revisão, denúncias ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observando o disposto no art. 614.

Parag. 2o. As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força da revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no parag. 1o.

Por sua vez, o art. 612, do mesmo diploma, legal, ao qual remete o dispositivo aludido, estabelece, "verbis".

"Art. 612 Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordo Coletivos Trabalho por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação em primeira convocação, de 2/3 (dois terços), dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e , em segunda, de 1/3 (um terço), dos mesmos.

Parag.1o. O "quorum" de comparecimento e votação, será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil), associados".

Ora, as notas introdutórias da aditivação que conferiu pretensas majorações aos salários da Reclamante, dão conta da forma absolutamente alheia aos ditames que a lei impõe, como é de se transcrever do TA fls...,:

"Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o governador do Estado, naquele ato representado pelos Exmos. Secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso- CODEMAT nos itens e condições a seguir"(...).

A teor do que se consignou no "Termo Aditivo", fica estampado o seu despojamento, a sua pobreza de elementos que obrigatoriamente dele haveriam de constar e que se constituem em condição "sine quibus" à sua validade, uma vez que em nenhum momento se refere à participação do corpo diretivo do próprio sindicato que tenham recebido da Assembléia Geral, forum soberano para decisões nesse sentido, competente outorgada de poderes.

O que dele consta é a solitária e desautorizada anuência do Presidente daquele sodalício, lançada em documento lavrado em local que não declina, em sede de que não traz notícia.

Os termos em que vazado denunciam que a decisão entre as partes visavam o cometimento de obrigações de forma ampla, no atacado, à feição do que normalmente se estipulam à administração do Governo, de forma geral, não se atentando para as peculiaridades de que se reveste a Reclamada, pessoa jurídica de características de direito privado, constituída sob os auspícios da Lei No. 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, entre as quais a de economia mista.

Estes entes, constitucionalmente, não se subordinam a ingerências que não prescindem do "referendum" de Assembléia Geral própria, fato que no presente caso não ocorreu, conforme reza o seu próprio Estatuto, inspirado no Diploma Legal que se referiu, suso.

Não tendo assim, se revestido das formalidades que a lei reputa indispensável à sua plena validade, padece o guerreado Termo Aditivo da ausência insanável da exequibilidade, não sendo portanto documento hábil à instrumentalização dos pedidos elencados na inicial.

Portanto, ainda que essa Insigne Junta, em sede de mérito venha considerar válido o ACT e seu "Termo Aditivo" por julgar que não ofenderam disposição legal, por outra forma estará igualmente fulminado de nulidade o Termo Aditivo, suporte dos pedidos, em observando a sua nulidade



por ter sido elaborado com inobservância das formalidades legais previstas nos artigos retro citados.

4 - INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Reza o artigo 282, do CPC, *verbis*:

Art. 282. A petição inicial indicará:

I - omissis

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que a Reclamada teria pago com atraso, e uma relação de datas supostamente apuradas pelo Sindicato, lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

O mero arrozoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, "verbis":

Art. 333. O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face a absoluta ausência de provas que corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus à autora incumbia, Requer-se a Vossa Excelência, fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo nesse particular.

NO MÉRITO

1 - Da Prescrição

O celeberrimo Acordo Coletivo que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigir de 1º. de maio de 1.990 a 30 de abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7º. da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses da Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nos índices acordados, relativamente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1.991.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mês a mês, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual expiraria até mesmo a admissibilidade de deduções que pleiteassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando apenas em meados do mês de março do ano em curso, indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus postulandi* que a desidia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis à Reclamante nos meses antecedentes, aqueles mesmos relativos a janeiro, fevereiro e março de 1.991.



Restaria, pois, incólume a exibibilidade da imputação dos reajustes apenas no que se referia ao mês de abril e maio de 1.991.

Também estão prescritos os direitos relativos aos pedidos de pagamento de juros e correção monetária para os meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 1.991.

2 - DA INEXIBILIDADE DO ÍNDICE PARA MAIO/91 - ALÉM DA VIGÊNCIA DO ACT 90/91.

A Reclamante pretende a aplicação a seu favor dos termos do Acordo Coletivo até o mês de maio, quando ser-lhe-ia deferido o índice de 44,80 (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) de acréscimo salarial. Ora, se o prazo do acordo coletivo expirou em 30 de abril de 1.991, é até risível almejar-se protrair os seus efeitos até o mês de maio daquele mesmo ano.

Acordo Coletivo, como obviamente cediço, é lei entre as partes e seus efeitos são improrrogáveis unilateralmente, pena de ferir-se o princípio culmineiro da validade do ato jurídico, o CONSENTIMENTO. O indeferimento de reajuste a esse título é medida que se impõe.

3 - DOS REAJUSTES DO ACT

O Reclamante informa em sua peça inicial, que a Reclamada cumpriu os índices avençados, "Até o Mês de FEVEREIRO DE 1991, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano".

Na hipótese de que esse Honrado Juízo defira os reajustes pleiteados, um fato relevante deve ser considerado:

Tal fato diz respeito aos índices nomeados pelo autor, os quais se apesar de tudo quanto se expôs forem deferidos, deverão ser compostos por soma simples, e não por multiplicação capitalizante, como deverá ser apurado posteriormente, em liquidação de sentença, havendo o deferimento para tais pleitos.

4 - DA EFETIVA CONCESSÃO PELA RECLAMADA DOS REAJUSTES PLEITEADOS.

Voltando a ressaltar que estas considerações vêm apenas para argumentar, pois crê-se piamente no acolhimento das preliminares arguidas, como a afirmação da melhor justiça que evitará a ocorrência de enriquecimento ilícito da autora, necessário se faz a declinação de circunstância que se constitui em fato extintivo do pretense direito reclamado.

Revelando-se fato que envolve confusão entre preliminar e mérito, orbita o mundo jurídico da contenda a figura das Resoluções interna corpore da Reclamada, através das quais foram concedidos sucessivos repasses aos salários de todos os seus servidores, entre os quais obviamente a Reclamante.

Essas Resoluções em última instância materializaram-se em harmonização com a política salarial ditada pelo Governo Central, que sem dúvida alguma também inspirou a celebração do Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo, que infielis aos seus restritos mandamentos, abusivamente deles extrapolaram para impingir à Reclamada obrigações indevidas.

Assim foi que em 14 de junho de 1.991, pela Resolução 18/91, a Reclamada concedeu aos seus servidores 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração a título de Abono, com incidência sobre os salários do mês de abril daquele ano.

Em 12 de setembro de 1.991, pela Resolução 24/91, concedeu **INCORPORAÇÃO** do abono tratado pela Resolução anterior aos salários dos servidores, além de atribuir-lhes o abono previsto no artigo 9o., inciso III da Lei 8.178/91.

Em 07 de outubro de 1.991, pela Resolução 26/91, deu aos seus servidores, a título de antecipação salarial, 16% (dezesseis por cento) de reajuste.

Em 01 de novembro de 1.991, pela Resolução 31/91, concedeu aos seus servidores 23% (vinte e três por cento) de reajuste a título de antecipação salarial.



Em 26 de dezembro de 1991, pela Resolução 35/91, para incidir sobre o mesmo mês de dezembro e também ao 13o. salário, concedeu abono aos seus servidores, nos precisos termos que estipulou a Lei 8. 176/91.

Em 23 de janeiro de 1991, pela Resolução 003/92, dentro que que estatuiram a Lei 8.222/91 e a Portaria n. 42 do Ministério da Economia, concedeu aos seus sevidores os reajustas preconizados.

Em 25 de maio de 1992, através da Resolução 14/92, em obediência ao promanado da Lei 8.222/91 e à Portaria 412 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, concedeu aos seus servidores, para incidência já no próprio mês de maio, 130,06 (cento e trinta vírgula seis por cento), acrescidos de 9,64 (nove vírgula sessenta e quatro por cento) que provieram da negociação salarial em comento.

O que se pretendia com a celebração do acordo coletivo objurgado sempre foi resguardar a integridade salarial dos efeitos daninhos da inflação, além de conferir aos mesmos ganhos reais. A política salarial adotada pelo Governo Central também tinha esse objetivo. À sua feição, dito acordo foi entabulado.

Ao longo do exercício de 1991, a Reclamada veio, em estrita obediência àqueles ditames legais majorando, através daquelas Resoluções, os salários de todos os seus servidores. Ocorreu, MM Juiz, que a Réclamada, ao assim proceder, não apenas cumpriu na íntegra a política salarial da época como beneficiou todos seus servidores com a concessão de reajustes salariais - que inclusive foram projetados para o exercício subsequente - sempre de forma extrapolante aos índices inflacionários, além até do que pretendia o acordo coletivo.

Com efeito, os objetivos daquela avença foram resguardar o poder de compra dos salários e conferir-lhes ganhos reais. Os reajustes concedidos pelas resoluções citadas alcançaram plenamente esse objetivo. Ora, se isso é verdade, como indiscutivelmente é, a concessão dos índices estampados no acordo coletivo seria a um só tempo penalizar indevida e injustamente a Reclamada e propiciar o enriquecimento ilícito da Reclamante, o que sabidamente é defeso em lei.

Não obstante isso, caso essa MM. Junta não seja desse entendimento e julgue pela procedência do pedido de reposições salariais, requer-se sejam considerados dedutíveis dos valores que vierem a ser



apurados, os reajustes efetivamente concedidos nos termos das Resoluções referidas, como medida de indiscutível justiça.

O pleito do Requerente diz respeito a concessões salariais; elas houveram. Pede incorporação aos salários; já houve tal incorporação, desde 1.991. Não houve prejuízo, nem perdas.

Através do demonstrativo abaixo, enumeram-se os índices pleiteados não prescritos, únicos a permitir a invocação da prestação jurisdicional, e logo abaixo, os índices EFETIVAMENTE CONCEDIDOS pela Reclamada:

REAJUSTES PLEITEADOS

19,40%	-	ABRIL
<u>44,80%</u>	-	MAIO
64,20%		(SOMA SIMPLES)

REAJUSTES CONCEDIDOS

50,00%	-	AGOSTO
16,72%	-	AGOSTO
16,00%	-	SETEMBRO
<u>23,00%</u>	-	NOVEMBRO
105,72%	-	(SOMA SIMPLES)

Como se vê, não existem diferenças a serem pagas.

Assim é a presente para requerer a Vossa Excelência que acolhendo as preliminares arguidas para os fins decisórios nelas colimados, julgue pela improcedência do pedido declarando-se nulos pleno jure tanto o profligado Acordo Coletivo de Trabalho quanto seu Termo Aditivo. Finalmente, o pedido relativo ao FGTS deve ser declarado litispendente, por ser a concepção real e cabal da realidade jurídica.

Requer-se ainda, ultrapassadas as preliminares e adentrando-se ao mérito seja declarada a prescrição dos índices constantes do referido Acordo atinentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1.991. Ainda meritoriamente, requer-se a Vossa Excelência seja reconhecida a



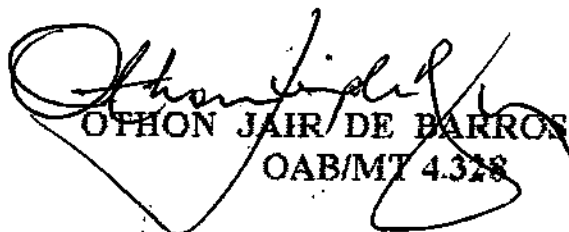
inexigibilidade dos índices de reajustes para o mes de maio de 1.991, assim como sejam considerados plenamente satisfeitos os pleitos amparados no multireferido Acordo e seu Termo Aditivo pelas concessões que, moto próprio, a Reclamada deferiu aos seus servidores, tudo fazendo redundar na total IMPROCEDÊNCIA da Reclamatória para a absolvição da Reclamada dos pedidos nela deduzidos.

Protesta pela produção de todos os meios de provas em direito permitidos, sem exclusão de qualquer, especialmente periciais, testemunhais e o depoimento pessoal da Reclamante.

Pede Deferimento

Cuiabá, 15 de abril de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 4a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ - M T

Recebido hoje. Junte-se.
Cuiabá, 10.05.96

Mara Aparecida de Oliveira Orlo
Juiza do Trabalho Substituta

JUIZ DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ - MT

25 MAR 13 47 55 017540

DISTRIBUIÇÃO

Proc. N. 372/96 - 4a JCJ

JACI DO ESPÍRITO SANTO, por seus advogados,
nos autos do processo que move contra CODEMAT - CIA DE DESENV. DO
ESTADO DE MATRO GROSSO, vêm, mui respeitosamente, perante V. Exa.,
IMPUGNAR a contestação apresentada aos autos, nos termos que seguem:

1 - DO RECOLHIMENTO DO FGTS

O reclamante impugna a preliminar de litispendência
arguida pela defesa, vez que existe sim, CONTINÊNCIA entre o pedido constante
no presente processo referente ao recolhimento do FGTS, pois este possui maior
amplitude do que aquele do proc. 072/92- 1a JCJ, que está limitado no tempo,
razão por que ficam impugnados os docs. que seguem a preliminar espancada.

2- DA INÉPCIA DA INICIAL

Ao afirmar que "os salários dos servidores foram
pagos religiosamente em dia", o reclamante atraiu para si o ônus de provar que
tal afirmação é verdadeira. Assim, como não provou o fato, é confesso, devendo
ser-lhe aplicada a penalidade, e afastada a arguição de inépcia da inicial.

2

Outra arguição de inépcia da inicial que deve ser rejeitada, é a que tenta se alicerçar no art. 282 do CPC, alegando defeito na formulação do pedido, vez que o pleito de juros por atraso na quitação dos salários indica perfeitamente o período de mora, sendo que o reclamado sequer contestou aquelas datas, nem apresentou os recibos de pagamento demonstrando o contrário. Assim, devidos os pleitos referentes a este título.

3- DA NULIDADE CONTRATUAL

O reclamante espanca vigorosamente a afirmação de que seu contrato de trabalho é nulo, tendo em vista que, inclusive sua honra foi ferida, vez que labora para o reclamado há 25 anos, dispendendo sua força de trabalho, havendo continuidade no pacto laboral atualmente, sendo que o empregador vem afirmar tamanha ofensa. Ora, se é nulo o contrato de trabalho, o que faz a reclamante lá, ainda?

A ninguém é permitido alegar a própria torpeza como defesa, e no caso em tela, o reclamado o faz, tentando demonstrar que sua irresponsabilidade na contratação de empregados gerou atos jurídicos imperfeitos. Entretanto, sanado está a imperfeição do ato, visto que está prescrito qualquer arguição neste sentido, conforme está disposto no art. 7º da CF. inc. XXIX, letrá "a", que põe fim ao assunto, pois dita que prescreve em cinco anos a questão, e considerando que o reclamante ainda trabalha para o reclamado, além do fato da Constituição Federal anterior permitir a aludida contratação.

Quando foi contratado, a reclamante estava sob a égide da Constituição Federal decretada em 1.969, que vedava somente a cumulação de cargos ou funções públicas.

4- DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO

O pedido de nulidade agasalhado na afirmação de que não foram cumpridos os ritos do art. 611 e seguintes da CLT, não merece fé, posto que na ocasião da celebração dos mencionados instrumentos coletivos foram apresentados ao reclamado as atas em questão, tanto é verdade que o mesmo convencionou e cumpriu parcialmente o contratado. Assim, é estranho que o reclamado venha, neste momento inoportuno, questionar o cumprimento das formalidades legais, já que à época teve conhecimento dos docs. requeridos, a talvez por desorganização interna os tenha perdido. Ainda, cumpre-nos informar ao reclamado que, a nulidade de Acordo Coletivo de Trabalho, tem ação própria, inclusive com estipulação de competência, não sendo esta a melhor hora para tal arguição.

Outro pedido de nulidade tenta se estrinheirar na Lei No 8.030/90, e posteriormente na Lei No 8.178/91, alegando que o Termo Aditivo,

W

no qual se apóia o pedido, conspira contra a política salarial do Governo Federal, devendo ser declarado nulo.

Imerece acolhimento tal arguição. Primeiramente porque o Termo Aditivo foi erigido em sintonia com o princípio da livre negociação consagrado pelo art. 3º da Lei 8.030/90. Depois, ante o reconhecimento constitucional das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, inc. XXVI, do art. 7º, CF.

Em síntese, havia compromisso expresso das partes acordantes (Sindicato e Empresa) de manterem aberta a renegociação do Acordo 90/91, na cláusula 5.2. Há, portanto, um equívoco do reclamado, em querer, agora, tachar de nulo citado instrumento coletivo.

5- DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

A afirmação do reclamado, de que foi concedido reajuste salarial à razão de 50% retroativo a abril é inverídica, mas é verdadeira a informação de que foi cancelado os aumentos previstos pelo Termo Aditivo.

Não procede a informação de que houve reajuste porque nunca tal percentual foi repassado para os trabalhadores, em especial a reclamante, tanto é verdade que o doc. intitulado resolução 18/91, fala em ABONO de 50%, e abono não é salário, não incorpora a este, e não gera encargos, portanto não é reajuste, pelo que fica impugnado este doc. retro mencionado.

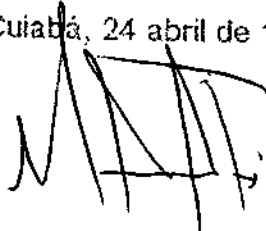
6- DA PRESCRIÇÃO

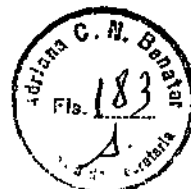
Argui, o reclamado, a prescrição de eventuais pleitos, anteriores aos últimos cinco anos, porém, vendo as datas em que ocorreram as lesões aos direitos do reclamante, e a data do ajuizamento da presente, percebemos que nenhum pedido está prescrito. Assim, não existe a tal prescrição.

Diante do exposto, a reclamante impugna os documentos juntados à defesa, e requer o afastamento das nulidades argüidas, ao tempo em que renova o pedido de procedência da presente Reclamatória Trabalhista.

N. TERMOS
P. DEFERIMENTO

Cuiabá, 24 abril de 1.996.





EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 4a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ - M.T.

J. Recebo o recurso do reclamante.
Ao recorrido, prazo e fins legais.
Intime-se.
Cuiabá, 10.05.96

Maria Aparecida de Oliveira Ordo
Juiz do Trabalho Substituto

REGIÃO - CUIABÁ - M.T.

7 MAI 12 05 96 019591

DISTRIBUIÇÃO

PROC. No : 372/98 - 4a JCU

JACÍ DO ESPÍRITO ANTO, qualificada nos autos do
processo que move contra CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO LTDA., por seus advogados, vêm, mui
respeitosamente, perante V. Exa., propor RECURSO ORDINARIO, requerendo
que a remessa das razões inclusas, à Instância Superior, após recebidos e
aceitos

N. TERMOS P. DEFERIMENTO.

Cuiabá, 8 de maio de 1996.

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: JACI DO ESPÍRITO SANTO
Recorrido : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO
Proc. Nu. : 372/96 - 4a JCJ DE CUIABA/MT

EGREGIO TRIBUNAL

A recorrente, *data máxima venia*, inconformada com os moldes da Sentença proferida em Primeira Instância, que indeferiu parte do pedido que acreditava ser o mais justo, vêm pleitear sua reforma, aduzindo as razões jurídicas que passa a expor:

1- RESUMO DA DEMANDA

A recorrente ingressou com reclamação contra o recorrido pleiteando reajustes salariais decorrentes de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, juros multa e correção por atraso no pagamento de salários recolhimento dos depósitos do FGTS e honorários advocatícios.

O MMJuiz "a quo" deferiu em favor da recorrente apenas o pagamento das diferenças salariais limitadas até a data base da categoria, juros e correção por atraso no pagamento dos salários. Porém, a limitação do pleito das diferenças salariais é onde reside o inconformismo da reclamante, ora recorrente, sendo injusta esta decisão.

2- DIFERENÇAS SALARIAIS

A sentença, ao limitar no tempo o pagamento das diferenças salariais, não considerou que os percentuais perseguidos não referiam-se a antecipações salariais, mas sim, referia-se à perdas salariais ocorridas anteriormente.

Em resumo, as antecipações salariais devem ser deduzidas na data base, período em que se repõe as perdas salariais, mas perdas salariais **INCORPORAM** nos salários enquanto perdurar a relação de emprego, e os índices percentuais pleiteados são perdas salariais ocorridas em maio/90 a agosto/90, como podemos visualizar no Termo Aditivo em que

W

foram concedido estas perdas, onde ESTA EXPRESSO QUE OS PERCENTUAIS ALÍ CELEBADOS SÃO ORIUNDOS DE PERDAS SALARIAIS. Portanto, o MM Juízo "a quo", certamente não atentou para este detalhe, o que lhe induziu a erro limitando as reposições no tempo.

A negociação ocorrida posteriormente à assinatura do mencionado Termo Aditivo também esclarece que os índices negociados naquele ato referiam-se a perdas salariais de período diverso do pleiteado, como podemos enfocar no Acordo Coletivo de Trabalho 91/92. Assim, não havia dedução a ser feita naquela data base pois os reajustes repassados naquele Termo Aditivo não eram antecipações devendo os novos percentuais avencados posteriormente, em outras datas base serem aplicados sobre os salários reajustados com a inclusão das perdas encontradas e concedidas pela negociação ocorrida na oportunidade do Termo Aditivo.

Portanto, merece reforma a R. Decisão quanto a este tópico, devendo as diferenças salariais serem incorporadas ao salário da recorrente, e o recorrido ser condenado no pagamento destas diferenças salariais desde o momento em que houve lesão no direito da recorrente sem limite no tempo, eis que o contrato de trabalho entre as partes ainda vige, devendo ainda, estas diferenças refletirem-se no pagamento das férias com 1/3, 13os. salários, licenças prêmios, FGTS e repouso semanais.

Face o exposto, a recorrente, pede e espera que seja provido o presente Recurso Ordinário, reformando a R. Sentença na parte que lhe foi desfavorável, por seus jurídicos e legais fundamentos e por medida de

JUSTIÇA!

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PROCESSO/TRT-RO-3088/96



RECORRENTE: JACY DO ESPÍRITO SANTO
Advogado(s) : MARCOS DANTAS TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT
Advogado(s) : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTROS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 16ª Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Senhor Juiz **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**, Vice-Presidente no exercício regimental da Presidência, com a presença dos Exmos. Senhores Juízes **LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI (RELATORA)**, **ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN (REVISOR)**, **JOSÉ SIMIONI**, **ROBERTO BENATAR**, **SAULO SILVA**, **JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)** e do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Dr. **LUIS CARLOS RODRIGUES FERREIRA**, **RESOLVEU** o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso interposto e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, vencido o Juiz Revisor que lhe negava provimento. Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Juiz José Simioni, face à ausência momentânea do Exmo. Senhor Juiz Guilherme Bastos. Ausentes, também, os Exmos. Senhores Juízes Diogo José da Silva, nos termos da Resolução Administrativa nº 142/96 e Maria Berenice Carvalho Castro Souza, em gozo de férias regulamentares.

Dou fé.

Sala de Sessões, 01 de abril de 1997. (3ª f.)

ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno



TRT-RO-3088/96 - (Ac. TP 0995/97)
ORIGEM : 4ª JCJ DE CUIABÁ-MT
RELATORA : JUÍZA LEILA BOCCOLI
REVISOR : JUIZ ALEXANDRE FURLAN
RECORRENTE : JACY DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS : Dr. Marcos Dantas Teixeira e outros
RECORRIDA : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**
ADVOGADOS : Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria e outros

EMENTA

REAJUSTES SALARIAIS - Os reajustes salariais decorrentes de previsão em Termo Aditivo, objetivando reposição de perdas salariais, representam efetiva correção, e não mera antecipação no salário dos empregados. Como consequência, incorporam-se à respectiva remuneração não sendo compensáveis na data-base da categoria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

A Egrégia 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a Presidência da MMª. Juíza do Trabalho **Mara Aparecida de Oliveira Oribe**, de conformidade com a r. sentença de fls. 174/178, cujo relatório adoto, julgou a reclamatória procedente em parte para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do descumprimento do Termo Aditivo 90/91, com seus consequentes reflexos, limitando-as à data base da categoria, ou seja até maio/91. Facultou ainda, a compensação dos reajustes espontâneos concedidos no período.

Irresignada a reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 183/185, insurgindo-se contra a limitação da diferenças salariais à respectiva data-base, aduzindo que tais diferenças referem-se a perdas salariais e não a antecipações, e, por isso, devem ser incorporadas à respectiva remuneração para efeitos legais.

Contra-razões às fls. 188/192.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho oficiou às fls. 195/197, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto, porque presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

MÉRITO

Insurge-se a recorrente contra a r. decisão de primeiro grau que limitou à respectiva data-base as diferenças salariais reconhecidas pelo descumprimento do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91.

Aduz para tanto, que tais diferenças referem-se às perdas salariais, e não apenas adiantamentos, incorporando-se, desta feita à respectiva remuneração para todos efeitos legais.

Inicialmente há de se ressaltar que os reajustes concedidos no citado Termo Aditivo ao Acordo Coletivo do Trabalho referem-se à reposição de perdas salariais sofridas, assegurando um crescimento no salário da categoria.

Portanto, na caso vertente, a reposição das perdas salariais refere-se à restituição de valores dos quais a categoria foi desfalcada durante um período anterior à Convenção Coletiva, integrando, para os fins legais, o salário do empregado, ocorrendo um efetivo reajuste do mesmo.

O Enunciado nº 322 do C. TST, ao contrário, dispõe que "os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria".

Dai, exsurge, que tal Enunciado se aplica tão somente para os reajustes decorrentes dos planos econômicos, ou mesmo daqueles aumentos dados enquanto se aguarda a decisão definitiva acerca do percentual a ser efetivamente deferido ao trabalhador, nos quais ocorre a antecipação salarial.

Referido enunciado obsta a integração das antecipações aos salários dos empregados, eis que se assim procedesse poderia deferir-lhes aumento sem a devida previsão legal. Tais antecipações podem ser compensadas na data-base de cada categoria, quando ambas as partes têm a plena liberdade de acordarem e pactuar as perdas salariais sofridas, levando-se em conta as antecipações concedidas, eis que é princípio do direito o respeito à livre manifestação de vontade das partes.



Assim, considerando-se o supra-exposto, verifica-se a inaplicável a limitação do Enunciado 322 do TST ao presente caso, eis que os reajustes concedidos pelo Termo Aditivo são reposições de perdas salariais da categoria e os previstos em mencionado Enunciado referem-se a antecipações salariais, sendo, portanto, situações distintas.

Desta feita, dou provimento ao recurso, no particular, para determinar que os reajustes salariais decorrentes do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho sejam considerados como reajuste salarial da categoria, não limitados à respectiva data-base.

CONCLUSÃO

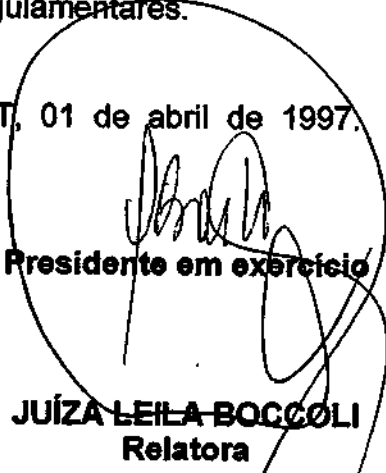
Isto posto, conheço do recurso interposto e, no mérito, dou-lhe provimento, conforme fundamentação supra

É o meu voto.

ISTO POSTO:

RESOLVEU o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso interposto e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, vencido o Juiz Revisor que lhe negava provimento. Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Juiz José Simioni, face à ausência momentânea do Exmo. Senhor Juiz Guilherme Bastos. Ausentes, também, os Exmos. Senhores Juízes Diogo José da Silva, nos termos da Resolução Administrativa nº 142/96 e Maria Berenice Carvalho Castro Souza, em gozo de férias regulamentares.

Cuiabá/MT, 01 de abril de 1997.


Presidente em exercício

JUÍZA LEILA BOCCOLI
Relatora


Procurador(a)

Ciente:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



PROC. TRT- no 3088 / 196

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 16 de junho de 1997 (2ªfeira), decorreu o prazo sem interposição de quaisquer recursos pelas partes.
Cuiabá-MT, 17 de junho de 1997. (3ªfeira)

José Roberto M. de Campos
Chefe da Seção de Recursos-SEJ

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o v. acórdão de folhas 206 208, publicado em 06 de junho de 1997 (6ªfeira), TRANSITOU EM JULGADO em 16 de junho de 1997 (2ªfeira).
Cuiabá-MT, 17 de junho de 1997. (3ªfeira)

José Roberto M. de Campos
Chefe da Seção de Recursos-SEJ

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos, de ordem, ao Serviço de Cadastramento Processual para encaminhamento à Egrégia 4ª JCI de Cuiabá /MT.

Cuiabá-MT, 17 de junho de 1997. (3ªfeira)

José Roberto M. de Campos
Chefe da Seção de Recursos-SEJ